

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.167

01.03.2002/31.03.2002

01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 35, DE 27 DE MARÇO 2002 (D.O.U. de 28.03.2002, Seção 1, p. 1). Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002, e dá outras providências. 4
02. DECRETO Nº 4.146, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002 (D.O.U. de 28.02.2002, Seção 1, p. 2). Dispõe sobre a descentralização de dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de sentenças transitadas em julgado, e dá outras providências. 4
03. PORTARIA Nº 84, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 01.03.2002, Seção 1, p. 159). 5
04. PORTARIA Nº 132, DE 21 DE MARÇO DE 2002, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 22.03.2002, Seção 1, pp. 128-130). Baixa instruções para a Autorização de Trabalho a Estrangeiros..... 5
05. PORTARIA Nº 01, DE 22 DE MARÇO DE 2002, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO (D.O.U. de 25.03.2002, Seção 1, pp. 83-84). Aprova, revoga, revisa e consolida ementas de orientações normativas da Secretaria de Relações do Trabalho..... 10
06. PORTARIA Nº 03, DE 1º DE MARÇO DE 2002, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 05.03.2002, Seção 1, pp. 70-72). Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT..... 13
07. PORTARIA Nº 04, DE 21 DE MARÇO DE 2002, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E DA DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 22.03.2002, Seção 1, p. 130)..... 18
08. PORTARIA Nº 10, DE 23 DE MARÇO DE 2002, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 24.04.2002, Seção 1, p. 100). Cria Grupos Especiais de Fiscalização em Feiras, Eventos e Congressos - GEFEC, define sua subordinação, finalidade, composição, atribuições e dá outras providências..... 18
09. PORTARIA Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2001, DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 28.03.2002, Seção 1, p. 167). 19
10. PORTARIA Nº 799, DE 04 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 06.03.2002, 1º Caderno, p. 87). 19
11. PORTARIA Nº 823, DE 05.03.2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 07.03.2002, 1º Caderno, p. 63)..... 19
12. PORTARIA Nº 824, DE 05.03.2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 07.03.2002, 1º Caderno, p. 63)..... 19
13. PORTARIA Nº 825, DE 05.03.2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 07.03.2002, 1º Caderno, p. 63)..... 20
14. PORTARIA Nº 977, DE 12 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 14.03.2002, 1º Caderno, p. 69). 20
15. PORTARIA Nº 999, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94)..... 20
16. PORTARIA Nº 1.000, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94)..... 20
17. PORTARIA Nº 1.001, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94)..... 20

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.167

01.03.2002/31.03.2002

18. PORTARIA Nº 1.151, DE 22 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 26.03.2002, 1º Caderno, p. 85)..... 21
19. PORTARIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 26.03.2002, 1º Caderno, p. 85)..... 21
20. PORTARIA Nº 87, DE 21 DE MARÇO DE 2002, DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (D.O.U. de 25.03.2002, Seção 1, p. 85). 21
21. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 06 DE MARÇO DE 2002, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 08.03.2002, Seção 1, p. 129). Dispõe sobre o recolhimento da Contribuição Sindical prevista no art. 578 da CLT relativamente aos empregados do setor público.
21
22. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 08.03.2002, Seção 1, p. 132). Dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego. 22
23. RESOLUÇÃO Nº 380, DE 12 DE MARÇO 2002, DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 15.03.2002, Seção 1, p. 88). Estabelece critérios de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS na aquisição de moradia própria por intermédio da modalidade de consórcio imobiliário. 23
24. RESOLUÇÃO Nº 279, DE 27 DE MARÇO DE 2002, DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 28.03.2002, Seção 1, p. 167). Reajusta o valor do benefício do Seguro-Desemprego..... 24
25. RESOLUÇÃO Nº 09, DE 07 DE MARÇO DE 2002, DA DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (D.J.U. de 19.03.2002, Seção 1, p. 654). Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Resolução nº 07/2002, de 28.01.2002, que consolida as normas sobre Identificação Profissional dos Advogados, Estagiários, Consultores em Direito Estrangeiro e Membros da Ordem dos Advogados do Brasil. 24
26. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2002, DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 08.03.2002, Seção 1, p. 131). Disciplina a concessão de visto a marítimos estrangeiros empregados a bordo de embarcações de turismo estrangeiras que operem em águas jurisdicionais brasileiras..... 24
27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 833, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002, DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 26.03.2002, Seção 1, pp. 502-504). ... 27
28. PROVIMENTO Nº 01, DE 04 DE MARÇO DE 2002, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (D.J.U. de 22.03.2002, Seção 1, pp. 587-594). Aprova as Tabelas I, I-A, II, II-A, III, III-A, III-B, IV, V e VI, referentes aos dados estatísticos da movimentação processual e da produtividade dos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de inspeção e correição permanente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como para atualização dos dados da Subsecretaria de Estatística deste Tribunal, ficando revogado o Provimento nº 01/1994. 29
29. ATO Nº 01*, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (D.J.U. de 11.03.2002, Seção 1, p. 398)..... 30
30. INFORMATIVO Nº 258/STF – 25 de fevereiro a 1º de março de 2002..... 31
31. INFORMATIVO Nº 259/STF – 04 a 08 de março de 2002. 35
32. INFORMATIVO Nº 260/STF – 11 a 15 de março de 2002. 39
33. EDITAL, DE 04 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 06.03.2002, 1º Caderno, p. 87)..... 39

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA
Nº 1.167
01.03.2002/31.03.2002

34. EDITAL, DE 12 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 14.03.2002, 1º Caderno, p. 69)..... 40
35. EDITAL, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94)..... 40
36. EDITAL, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94)..... 40
37. EDITAL, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94)..... 40
38. EDITAL, DE 22 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 26.03.2002, 1º Caderno, p. 85)..... 40
39. EDITAL, DE 22 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 26.03.2002, 1º Caderno, p. 85)..... 40

MEDIDA PROVISÓRIA**01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 35, DE 27 DE MARÇO 2002 (D.O.U. de 28.03.2002, Seção 1, p. 1).
Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1o A partir de 1º de abril de 2002, após a aplicação dos percentuais de nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento, a título de reajuste, e um inteiro e cinquenta centésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), o salário mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,67 (seis reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,91 (noventa e um centavos).

Art. 2o Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Pedro Malan, Francisco Dornelles, Martus Tavares, José Cechin

DECRETO**02. DECRETO Nº 4.146, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002 (D.O.U. de 28.02.2002, Seção 1, p. 2).
Dispõe sobre a descentralização de dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de sentenças transitadas em julgado, e dá outras providências.**

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequêndas, por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no prazo de quinze dias contados da publicação do ato que aprovar a dotação orçamentária.

Art. 2º A liberação dos recursos financeiros, correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma do art. 1º deste Decreto, deverá ser feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, diretamente ao Órgão Setorial de Programação Financeira das Unidades Orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, a autarquia ou fundação devedora, mediante solicitação do Tribunal competente, deverá providenciar a complementação da dotação descentralizada.

Parágrafo único. A complementação a que se refere o caput será efetuada no mesmo exercício financeiro, se solicitada em tempo hábil para a apresentação de projeto de lei de abertura de crédito adicional, observadas as normas vigentes.

Art. 4º Se o crédito orçamentário descentralizado for superior às despesas a serem pagas, o órgão descentralizador, em sendo comunicado deste fato pelo Tribunal competente, anulará a diferença.

Parágrafo único. O órgão descentralizador referido no caput deverá comunicar à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a anulação da diferença a que se refere este artigo.

Art. 5º Ressalvado o disposto no art. 4º, fica vedada a anulação parcial ou total da descentralização efetuada na forma deste Decreto.

Art. 6º As dotações orçamentárias a que se refere o art. 1o, aprovadas no exercício de 2002, serão descentralizadas no prazo de quinze dias da publicação deste Decreto.

Art. 7o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2002.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002; 181o da Independência e 114o da República.
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL, Pedro Malan, Martus Tavares



03. PORTARIA Nº 84, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 01.03.2002, Seção 1, p. 159).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados até 11 de março de 2002, os prazos previstos nos arts. 5º e 6º da Portaria MTE nº 699, de 12 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Após o prazo previsto neste artigo, as declarações da RAIS, em disquete, devem ser entregues nas Delegacias Regionais, Subdelegacias e Agências de Atendimento ao Ministério do Trabalho e Emprego, ou o arquivo ser transmitido via internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES

04. PORTARIA Nº 132, DE 21 DE MARÇO DE 2002, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 22.03.2002, Seção 1, pp. 128-130). Baixa instruções para a Autorização de Trabalho a Estrangeiros.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 6.815, de 19.08.80, bem como no art. 14, inciso XIX, alínea "g", da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, bem como as disposições da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, resolve:

Art. 1º A pessoa jurídica interessada na chamada de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário, solicitará autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante preenchimento do requerimento constante do Anexo I, assinado e encaminhado por seu representante legal, ou procurador, instruído com os documentos especificados nos demais Anexos que integram a presente Portaria

§ 1º A instrução do pedido deverá observar ainda as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração para os casos específicos.

§ 2º A juízo da Coordenação-Geral de Imigração, poderão ser solicitados outros documentos necessários ao esclarecimento de fatos relacionados ao processo.

Art. 2º A falta de qualquer dos documentos bem como eventuais deficiências na instrução do processo implicará a colocação do pedido em exigência, tendo o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da mesma, contados da data de juntada do Aviso de Recebimento - AR ao processo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará o arquivamento do pleito, na forma da Lei nº 9.784/99, art. 40.

Art. 3º O estrangeiro terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu ingresso no País, para comprovar junto à Coordenação-Geral de Imigração sua inscrição no PIS/PASEP e no CPF/MF, bem como no Órgão de Classe, quando se tratar de atividade regulamentada e sujeita à fiscalização do exercício profissional.

Art. 4º Concluída a instrução do processo, a autoridade competente decidirá no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, na forma da Lei nº 9.784/99, art. 49.

Art. 5º Da decisão que denegar a Autorização de Trabalho caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação no Diário Oficial da União, o qual será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias a encaminhará à autoridade superior, na forma da Lei nº 9.784/99, art. 56.

Art. 6º Constatados indícios de fraude na documentação ou omissão na apresentação de documentos exigíveis após a entrada do estrangeiro no País, a Coordenação-Geral de Imigração oficiará imediatamente os órgãos competentes do Ministério da Justiça para as providências de sua alçada.

Art. 7º Integram a presente Portaria:

Anexo I- formulário "Autorização de Trabalho", em 1 (uma) via;

Anexo II -relação dos documentos que instruirão o pedido de Autorização de Trabalho;

Anexo III- dados da empresa e do candidato;

Anexo IV- contrato de trabalho;

Anexo V- contrato de trabalho ou de prestação de serviços para artistas ou desportistas, sem vínculo empregatício;

Anexo VI- contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias nº 3.384, de 15 de dezembro de 1987, nº 3.721, de 31 de outubro de 1990, nº 1.688, de 18 de outubro de 1999 e nº 718, de 27 de dezembro de 2001.

FRANCISCO DORNELLES

ANEXO I
REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO

Obs.: Quadro não publicado, por impossibilidade técnica.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO

1. REQUERENTE - Preencher com o nome da Razão Social da pessoa jurídica sediada no Brasil interessada em mão-de-obra estrangeira.
2. ATIVIDADE ECONÔMICA - Preencher com o código da atividade principal da requerente, conforme classificação de atividades do IBGE encontrada na Instrução Normativa nº 10, publicada no DOU de 23.01.85, e Resolução nº 54, de 19 de dezembro de 1994, publicada no DOU de 26.12.94.
3. ENDEREÇO - Preencher com o endereço da empresa.
4. CIDADE - Preencher com o nome da cidade onde se localiza a empresa.
5. UNIDADE DA FEDERAÇÃO - Preencher com a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a empresa.
6. CEP - Preencher com o código de Endereçamento Postal de onde se localiza a empresa.
7. TELEFONE - Preencher com o(s) número(s) de telefone da empresa.
8. CGC - Preencher com o número de identificação da requerente no Cadastro Geral de Contribuinte, quando pessoa jurídica ou o CPF, quando pessoa física.
9. LEI/DECRETO/RESOLUÇÃO - Preencher com o número e a data do documento legal que fundamenta a Solicitação de Autorização de Trabalho.
10. NOME - Preencher com o nome completo do estrangeiro, por extenso e de acordo com seus documentos de identificação. No caso de contrato de equipe, preencher com o nome de representante do grupo.
11. FILIAÇÃO - Preencher, por extenso, com os nomes do pai e da mãe do estrangeiro.
12. SEXO - Preencher com "M" para o sexo masculino ou "F" para o sexo feminino.
13. ESTADO CIVIL - Preencher com: casado, solteiro, desquitado, divorciado, etc.
14. DATA DE NASCIMENTO - Preencher com: dia, mês e ano de nascimento do estrangeiro.
15. ESCOLARIDADE - Preencher com o grau de escolaridade do estrangeiro.
16. PROFISSÃO - Preencher com a profissão do estrangeiro.
17. NACIONALIDADE - Preencher com a nacionalidade do estrangeiro.
18. DOCUMENTO DE VIAGEM - Preencher com: tipo de documento, número, validade e governo emissor.
19. FUNÇÃO NO BRASIL - Preencher com a atividade que o estrangeiro desenvolverá no Brasil, que poderá, ou não, ser aquela declarada no Campo 16.
20. CBO - Preencher com o código da função a ser desempenhada pelo estrangeiro, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (quatro dígitos).
21. LOCAL DE EXERCÍCIO - Preencher com o nome da cidade da Unidade da Federação onde o estrangeiro desempenhará efetivamente sua função no Brasil.
22. DEPENDENTES LEGAIS - Preencher com: nome, grau de parentesco, data de nascimento e nacionalidade; tipo, número, validade e governo emissor dos respectivos documentos de viagem.
23. TIPO DE VISTO - Assinalar com "x" o tipo de visto solicitado.
24. PRAZO - Informar o prazo constante de contrato, indicação ou nomeação, observados os limites de lei.
25. REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA NO EXTERIOR - Preencher com os nomes da cidade e do país onde o estrangeiro receberá o visto solicitado. Em caso de contrato de equipe, quando houver mais de uma repartição consular, anotar "Vide relação anexa", onde serão indicados os consulados respectivos.

ANEXO II
DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESTRANGEIROS

I - DA EMPRESA:

- a) ato legal que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil;
- b) ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil;

- c) procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida, quando o requerente se fizer representar por procurador;
- d) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS; Certificado de Regularidade junto ao FGTS; Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais (SRF/MF); recibo de entrega da declaração de Imposto de Renda do último exercício fiscal; Cadastro Técnico Federal expedido pelo Ministério do Meio Ambiente (IBAMA) atestando a regularidade da requerente (quando se tratar de empresa madeireira);
- e) comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF;
- f) documento que comprove o registro da sociedade, quando for o caso, junto ao Órgão de Classe competente quando se tratar de atividade regulamentada e sujeita à fiscalização do exercício profissional;
- g) estrutura salarial informando os cargos e respectivos salários, até o nível do cargo ou função a ser exercida pelo estrangeiro;
- h) quando se tratar de cargo previsto no ato constitutivo, a ser exercido em empresa nacional: comprovação do vínculo associativo da empresa investidora estrangeira com a receptora nacional; ato de indicação do estrangeiro para a função de dirigente com poderes de representação geral; e, posterior comprovação da efetivação do candidato na função pretendida, a ser apresentada, no máximo, 120 (cento e vinte) dias após a publicação da autorização concedida, sob pena de cancelamento da mesma, mediante apresentação de documento devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil;
- i) quando se tratar de chamada de representante legal de sociedade estrangeira de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios, instrumento público de procuração delegando poderes ao estrangeiro e carta do Departamento de Aviação Civil - DAC, do Ministério da Aeronáutica, homologando a nomeação do representante no Brasil, ou de seu substituto;
- j) quando se tratar de chamada de dirigente, com poderes de representação geral, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, carta homologatória do BACEN, com a indicação do estrangeiro para o cargo;
- k) quando se tratar de representação de instituições financeiras e assemelhadas, sem efetuar operação bancária, credenciamento do Banco Central do Brasil;
- l) quando se tratar de chamada de membros para ocupar cargos na Diretoria, nos Conselhos de Administração, Deliberativo, Consultivo e Fiscal, bem como em outros órgãos previstos no ato constitutivo, em sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência privada, deverão apresentar a homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da indicação do estrangeiro para o cargo;
- m) outros documentos exigíveis em razão de disposições específicas do Conselho Nacional de Imigração.

II - DO CANDIDATO

- a) cópia autenticada do passaporte de estrangeiro;
- b) quando se tratar de trabalho temporário: comprovação de escolaridade mínima, qualificação e experiência profissional, estabelecidos a critério do Conselho Nacional de Imigração para o trabalho a ser exercido, sem prejuízo das disposições legais que regulam o exercício de atividade profissional;
- c) deverá ser informado, conforme formulário a ser preenchido (Anexo III), o salário nominal e benefícios a serem percebidos no País, bem como o último salário percebido pelo estrangeiro no exterior e se o mesmo continuará a percebê-lo. Em caso afirmativo, declarar o valor e oferecer a tributação no Brasil, conforme determina a Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- d) outros documentos exigíveis em razão de disposições específicas do Conselho Nacional de Imigração.

III - Os documentos não redigidos no idioma oficial do País deverão estar acompanhados de cópia com tradução juramentada.

ANEXO III DADOS DA EMPRESA E DO CANDIDATO

EMPRESA

- 1. Razão Social
- 2. Objeto Social
- 3. Capital social inicial
- 4. Capital atual
- 5. Data da constituição
- 6. Data da última alteração
- 7. Pessoa(s) jurídica(s) estrangeira(s) associada(s)
 - 7.1 Relação das principais associadas quando se tratar de sociedade anônima
- 8. Investimento de capital estrangeiro
 - 8.1 Valor
 - 8.2 Data do último investimento
 - 8.3 Data de registro no Banco Central do Brasil
- 9. Administrador(es) - Nome(s) e função(ões)
- 10. Número atual de empregados:
 - 10.1. Brasileiros
 - 10.2. Estrangeiros
- 11. Justificativa para a contratação do estrangeiro.

12. Plano bienal de absorção de mão-de-obra nacional, quando se tratar de empresa nova.

CANDIDATO:

1. Dados Pessoais

1.1. Nome

2. Escolaridade

2.1. Técnica,

2.2. Superior

2.3. Pós-Graduação, mestrado ou doutorado

3. Informar a última remuneração percebida pelo estrangeiro no exterior.

4. Informar a remuneração que o estrangeiro irá perceber no País.

5. Oferecer a tributação no Brasil sobre os ganhos que o estrangeiro auferir no exterior, conforme determina a Secretaria da Receita Federal.

6. Experiência profissional: Relação das empresas nas quais foi empregado, funções exercidas com a respectiva duração, locais e datas, por ordem cronológica, discriminando-se aquelas atividades as quais são compatíveis com as que o candidato pretende desempenhar no Brasil.

7. Publicações, quando for o caso

Atesto, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me, inclusive, a comprová-las através da apresentação de documentos próprios à fiscalização.

Local e data,

Assinatura do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro, discriminando-se o nome completo, qualificação, CPF, apondo-se o nome e a função e o carimbo da entidade.

ANEXO IV

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado

Cláusulas Obrigatórias

A _____ (nome da empresa) _____, situada em _____, representada por _____ (nome do representante legal da empresa) _____ e _____ (nome e dados do estrangeiro) _____, tem contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função de _____, que abrange as seguintes atividades: _____ (detalhar as atividades que o estrangeiro exercerá) _____

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo deste contrato terá início a partir da data de chegada do contratado ao Brasil e vigorará por (prazo que não poderá exceder a dois anos) _____, podendo ser prorrogado mediante nova autorização do Ministério do Trabalho, conforme determina o Decreto nº 86.715/81, em seus artigos 66 e 67, § 1º, inciso III.

CLÁUSULA TERCEIRA

Pela execução dos serviços citados, a empresa pagará salário mensal de R\$ _____

CLÁUSULA QUARTA

O candidato virá ao Brasil desacompanhado ou acompanhado. Se vier acompanhado, devem-se discriminar os nomes dos dependentes legais do estrangeiro.

CLÁUSULA QUINTA

A empresa compromete-se a pagar as despesas relativas à viagem do contratado ao Brasil, bem como as despesas relativas ao seu repatriamento.

CLÁUSULA SEXTA

O repatriamento ao país de origem será definitivo ao final deste contrato ou ao final da prorrogação, se houver, ou no interregno entre os períodos, caso ocorra distrato, obedecidos os preceitos da legislação, comprometendo-se a contratante a comunicar a respectiva data, dentro de trinta dias à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA

O contratado não poderá exercer sua atividade profissional para outra empresa, senão aquela que o tiver contratado na oportunidade de concessão do visto, obedecidos, porém, os preceitos do artigo 100 da Lei nº 6.815/80, alterado pela Lei nº 6.964/81 e dos artigos 111 e 113 do Decreto nº 86.715/81, até o término do seu prazo de estada no território nacional.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa

Obs.: O candidato assinará o contrato após a publicação da Autorização de Trabalho no Diário Oficial da União.

ANEXO V

Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços para Artistas ou Desportistas

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

CONTRATANTE

EMPRESA:

ENDEREÇO:

CGC:

REPRESENTANTE:

RG:

CPF:

FUNÇÃO:

ESTADO CIVIL:

CONTRATADO

NOME:

REPRESENTANTE:

PASSAPORTE:

NACIONALIDADE:

Têm entre si justo e contratado o que se segue:

Cláusula Primeira: O Contratado irá realizar _____(quantidade) apresentações no Brasil na(s) cidade(s) _____, nos dias, locais e horários abaixo relacionados.

Cláusula Segunda: Citar o título do programa, espetáculo ou produção com indicação do personagem ou obra, quando for o caso. (peça teatral ou ópera).

Cláusula Terceira: O presente Contrato de Trabalho terá a vigência de _____ dias a partir da chegada do Contratado no Brasil.

Cláusula Quarta: O Contratado receberá a quantia total de R\$ _____, conforme discriminado abaixo:

_____, _____,
data da apresentação, cidade, valor da remuneração

Cláusula Quinta: Serão de responsabilidade do Contratante: despesas de transporte e estada do Contratado dentro do território brasileiro e repatriamento em definitivo do mesmo.

Cláusula Sexta: O Contratado por meio do presente instrumento cede seu direito de imagem e nome no crédito de apresentação, cartazes, impressos, programas e chamadas comerciais em emissoras de rádio e televisão.

Cláusula Sétima: Para efeitos de expedição de notificações, quando cabíveis, a critério da autoridade regional do Ministério do Trabalho, será responsável a Contratante, na sede da empresa.

Cláusula Oitava: A qualificação completa dos integrantes do grupo _____, ora contratados, está na relação em anexo, a qual é parte integrante do presente instrumento.

Obs.: Esta cláusula não se aplica a artista individual.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma.

Nome do contratado Nome e Função do representante legal do contratante.

Obs.: Para a solicitação de visto se faz necessária apenas a assinatura do representante legal do Contratante. No caso de contrato de trabalho, o contratado o assinará após sua chegada no país; no de prestação de serviços, o contrato deverá estar assinado por ambas as partes, quando da solicitação de autorização de trabalho.

ANEXO VI

Contrato de Trabalho por Prazo Indeterminado

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

A _____ (nome da empresa) _____, situada em _____, representada por _____ (nome do representante legal da empresa) e _____ (nome e dados do estrangeiro) _____, tem contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função de _____, que abrange as seguintes atividades: _____ (detalhar as atividades que o estrangeiro exercerá) _____

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo deste contrato terá início a partir da data de chegada do contratado ao Brasil e vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pela execução dos serviços citados, a empresa pagará a remuneração mensal de R\$ _____.

CLÁUSULA QUARTA: o candidato virá ao Brasil desacompanhado ou acompanhado. Se vier acompanhado, devem-se discriminar os nomes dos dependentes legais do estrangeiro.

CLÁUSULA QUINTA: A empresa compromete-se a pagar as despesas relativas à viagem do contratado ao Brasil.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa

Obs.: O candidato assinará o contrato após a publicação da Autorização de Trabalho no Diário Oficial da União.

05. PORTARIA Nº 01, DE 22 DE MARÇO DE 2002, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 25.03.2002, Seção 1, pp. 83-84). Aprova, revoga, revisa e consolida ementas de orientações normativas da Secretaria de Relações do Trabalho.

A Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 765, de 11 de outubro de 2000; e,
Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos administrativos adotados pelos órgãos regionais, de acordo com as orientações da Secretaria de Relações do Trabalho, e de dar maior eficiência ao atendimento público prestado pelas Delegacias Regionais; e,
Considerando a Instrução de Serviço nº 1, de 17 de junho de 1999, contendo os entendimentos normativos firmados pela Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

I - Revogar as Ementas de nº 9, 10 e 14;

II - Revisar e renumerar as Ementas de nº 1 a 13;

III - Aprovar as Ementas de nº 12 a 22;

IV - Consolidar todas as Ementas, conforme anexo deste ato; e,

V - Determinar que os órgãos regionais adotem, em seus procedimentos internos e no atendimento ao público, as orientações constantes das Ementas baixadas através desta Portaria, que entrará em vigor na data da sua publicação.

MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA

ANEXO

EMENTA Nº 1

HOMOLOGAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. A assistência prevista no § 1º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, deverá ser prestada na rescisão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por tempo de serviço.

Referência: art. 477, § 1º, da CLT.

EMENTA Nº 2

HOMOLOGAÇÃO. EMPREGADO FALECIDO. É devida a homologação da rescisão contratual de empregado falecido, por intermédio de seus beneficiários, habilitados perante o órgão previdenciário ou assim reconhecidos judicialmente, porque a estes se transferem todos os direitos do de cujus, inclusive o de ter a assistência prevista no § 1º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Referência: art. 477, § 1º, da CLT

EMENTA Nº 3

HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉVIO. O período do aviso prévio, mesmo indenizado, é considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais. Dessa forma, se quando computado resultar mais de 1 (um) ano de serviço do empregado, deverá ser realizada a assistência à rescisão do contrato de trabalho prevista no § 1º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Referência: art. 477, § 1º, da CLT

EMENTA Nº 4

HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA É concorrente a competência do Ministério do Trabalho e Emprego e dos Sindicatos Profissionais para prestar assistência à rescisão do contrato de trabalho, cabendo às partes a escolha pela assistência pública ou privada, salvo se houver previsão de preferência da entidade sindical para a prática desse ato, em cláusula de instrumento coletivo de trabalho.

Referência: art. 477, § 1º, da CLT; art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

EMENTA Nº 5

HOMOLOGAÇÃO. FEDERAÇÃO DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA PARA REALIZAR HOMOLOGAÇÃO. As Federações de Trabalhadores são competentes para prestar a assistência prevista no § 1º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho nas localidades onde a categoria profissional não estiver organizada em sindicato.

Referência: art. 477, § 1º e art. 611, § 2º, da CLT.

EMENTA Nº 6

HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. MULTAS. Não são devidas as multas previstas no § 8º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho quando o pagamento das verbas rescisórias, realizado por meio de depósito bancário em conta corrente do empregado, tenha observado o prazo previsto no § 6º, do art. 477, da CLT. Se o depósito for efetuado mediante cheque, este deve ser compensado no referido prazo legal. Em qualquer caso, o empregado deve ser, comprovadamente, informado desse depósito. Este entendimento não alcança o analfabeto e o menor de 18 (dezoito) anos de idade, porque a estes o pagamento das verbas rescisórias deve ser feito sempre em dinheiro.

Referência: art. 477, §§ 6º e 8º da CLT; art. 6º, da Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 1992.

EMENTA Nº 7

HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBA RESCISÓRIA DEVIDA. O agente que estiver prestando a assistência rescisória no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego não poderá obstar a rescisão quando o empregado, devidamente informado da existência de irregularidade, quiser praticar o ato homologatório. Tanto a irregularidade quanto a anuência do trabalhador deverão estar especificamente ressalvadas no verso do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT. Se ao assistente faltar poder de autuação, deverá comunicar a irregularidade ao setor de fiscalização para os devidos fins. Se Auditor-Fiscal do Trabalho, deverá desde logo lavrar o auto de infração cabível, consignando que o mesmo foi lavrado no ato homologatório.

Referência: art. 21, da Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 1992.

EMENTA Nº 8

HOMOLOGAÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUOU NO EMPREGO E DEPOIS FOI DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 40% DO FGTS. É cabível a homologação da rescisão do contrato de trabalho de empregado que continuou na empresa após aposentadoria por tempo de serviço quando o recolhimento da multa de 40% do FGTS incidir apenas sobre os depósitos realizados após a aposentadoria. Deverá ser feita ressalva específica no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se o empregado entender devida a multa sobre a totalidade do seu tempo de serviço na empresa.

Referência: art. 453, da CLT; art. 21, da Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 1992.

EMENTA Nº 9

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DEPÓSITO. O Ministério do Trabalho e Emprego não tem competência para negar validade a instrumento coletivo de trabalho que obedeceu aos requisitos formais previstos em lei, em face do caráter normativo conferido pelo art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho às convenções ou acordos coletivos de trabalho. Ao MTE cabe, tão somente, o depósito do instrumento coletivo, para fins de registro e arquivo, sem qualquer análise de mérito.

Referência: art. 614 da CLT; art. 7º, XXVI, da Constituição da República, Instrução Normativa nº 1, de 8 de março de 2002.

EMENTA Nº 10

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO SINDICAL COMO PRESSUPOSTO PARA A SUA VALIDADE. É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. A legitimidade para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho requer, contudo, a capacidade sindical, adquirida com o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego.

Referência: art. 8º, incisos I e VI, da Constituição da República.

EMENTA Nº 11

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MEDIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO PROCESSO NEGOCIAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O sindicato deverá comprovar, previamente, a capacidade sindical para negociar em nome da categoria que representa, por meio do registro sindical.

Referência: art. 611 da CLT; art. 8º, I, da Constituição da República.

EMENTA Nº 12

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Empresa que presta serviço em local diverso da sua sede, independentemente de possuir filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes do instrumento coletivo firmado pelos sindicatos do local da prestação do serviço, em virtude das limitações decorrentes dos critérios de categoria e base territorial, ainda que não tenha participado da negociação de que resultou a convenção coletiva. Ficam ressalvados os princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e o direito adquirido, bem como as hipóteses de transferência transitória do empregado, nos termos do § 3º, do art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Referência: art. 8º, II, da Constituição da República; art. 469, § 3º, da CLT.

EMENTA Nº 13

BANCO DE HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A compensação de jornada de trabalho prevista no § 2º, do art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente pode ser efetivada por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Se pactuada mediante acordo individual, terá o empregador que pagar como extras as horas trabalhadas além das regulamentares do contrato de trabalho.

Referência: art. 59, § 2º, da CLT.

EMENTA Nº 14

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O prazo para quitação das verbas rescisórias decorrentes da extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado é até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

Referência: art. 477, § 6º, "a", da CLT.

EMENTA Nº 15

ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONTAGEM DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO. É devida ao empregado, dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data base de sua categoria, indenização equivalente ao seu salário mensal. I- Se o término do aviso-prévio trabalhado ou a projeção do aviso-prévio indenizado se verificar em um dos dias do trintídio, será devida a indenização em referência; II- Se ocorrer após ou durante a data base, o empregado não tem direito à indenização, mas fará jus aos complementos rescisórios decorrentes da norma coletiva celebrada. Referência: art. 9º, da Lei nº 7.238/84, e art. 487, § 1º, da CLT.

EMENTA Nº 16

AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EFEITOS. Inexiste a figura jurídica do "aviso prévio cumprido em casa", pois ele é trabalhado ou indenizado. A dispensa do empregado de trabalhar no período de aviso prévio implica na necessidade de quitação das verbas rescisórias até o décimo dia, contado da data da notificação da dispensa, nos termos do § 6º, alínea "b", do art. 477, da CLT.

Referência: art. 477, § 6º, "b" e art. 487, § 1º, da CLT.

EMENTA Nº 17

HOMOLOGAÇÃO. MEIOS DE PROVA DOS PAGAMENTOS. A assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho compreende os atos de informar direitos e deveres aos interessados, de conciliar eventuais controvérsias, de conferir os reflexos financeiros decorrentes da extinção do contrato e de velar pela quitação dos valores especificados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o assistente deve admitir tão somente os meios de prova de quitação previstos em lei ou normas administrativas aplicáveis, dada a natureza de ato vinculado da assistência no pagamento, que não comporta discricionariedade do homologador.

Referência: art. 477, § 4º, da CLT; art. 6º, da Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 1992.

EMENTA Nº 18

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - NINTER. ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O termo de conciliação celebrado no âmbito da CCP e NINTER, após a extinção do contrato de trabalho, dispensa a assistência na rescisão contratual realizada pelo sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de título executivo extrajudicial.

Referência: art. 477, § 1º e art. 625-E, parágrafo único, da CLT.

EMENTA Nº 19

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - NINTER. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. I- Os prazos para pagamento das verbas rescisórias são os determinados pelo § 6º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. II- A formalização de demanda, pelo empregado, nos termos do § 1º, do art. 625-D, da CLT, após os prazos acima referidos, em virtude da não quitação das verbas rescisórias, implica na imposição da penalidade administrativa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, independentemente do acordo que vier a ser firmado.

Referência: art. 477, §§ 6º e 8º, e art. 625-D, § 1º, da CLT.

EMENTA Nº 20

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - NINTER. FGTS. Não produz efeitos perante a Administração Pública do Trabalho e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço acordo, firmado no âmbito de CCP e NINTER, transacionando o pagamento diretamente ao empregado da contribuição do FGTS e da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incidentes sobre os valores acordados ou devidos na duração do vínculo empregatício, dada a natureza jurídica de ordem pública da legislação respectiva.

Referência: arts. 18 e 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; art. 625-A da CLT.

EMENTA Nº 21

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. A mediação de conflitos coletivos de trabalho prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego abrange controvérsias envolvendo a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho, descumprimento desses instrumentos normativos e conflitos intersindicais relativos à representação legal das categorias.

Referência: art. 11, da Lei nº 10.192, de 14 de dezembro de 2001; art. 4º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000; art. 2º, do Decreto nº 1.572, de 28 de julho de 1995; art. 7º, da Portaria nº 343, de 23 de maio de 2000.

EMENTA Nº 22

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO. CONDIÇÃO FUNCIONAL DO MEDIADOR PÚBLICO. Não é privativo do Auditor-Fiscal do Trabalho o exercício da mediação pública no âmbito das mesas-redondas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Referência: art. 2º, § 3º, "b", do Decreto nº 1.572/95.

06. PORTARIA Nº 03, DE 1º DE MARÇO DE 2002, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 05.03.2002, Seção 1, pp. 70-72). Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A Secretária de Inspeção do Trabalho e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 9º, do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, resolvem:

I - DO OBJETIVO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

Art. 1º O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

II - DAS PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS

Art. 2º Para inscrever-se no Programa e usufruir dos benefícios fiscais, a pessoa jurídica deverá requerer a sua inscrição à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em impresso próprio para esse fim a ser adquirido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou por meio eletrônico utilizando o formulário constante da página do Ministério do Trabalho e Emprego na INTERNET (www.mte.gov.br).

§ 1º A cópia do formulário e o respectivo comprovante oficial de postagem ao DSST/SIT ou o comprovante da adesão via INTERNET deverá ser mantida nas dependências da empresa, matriz e filiais, à disposição da fiscalização federal.

§ 2º A documentação relacionada aos gastos com o Programa e aos incentivos dele decorrentes será mantida à disposição da fiscalização federal, de modo a possibilitar seu exame e confronto com os registros contábeis e fiscais exigidos pela legislação.

Art. 3º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão incluir no Programa trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho.

Parágrafo único. O benefício concedido aos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado.

Art. 4º A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto do benefício concedido.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiárias que participam do PAT, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar que a refeição produzida ou fornecida contenha o seguinte valor nutritivo, cabendo-lhes a responsabilidade pela fiscalização permanente dessas condições:

I - As refeições principais (almoço, jantar, ceia) deverão conter 1.400 calorias cada uma, admitindo-se uma redução para 1.200 calorias, no caso de atividade leve, ou acréscimo para 1.600 calorias, no caso de atividade intensa, mediante justificativa técnica, observando-se que, para qualquer tipo de atividade, o percentual protéico-calórico (NDpCal) deverá ser, no mínimo, de seis por cento;

II - desjejum e merenda deverão conter um mínimo de trezentas calorias e seis por cento de percentual protéico-calórico (NDpCal), cada um;

III - as cotas das cestas de alimentos deverão conter o total dos valores diários citados nos incisos I e II deste artigo, observado o percentual protéico-calórico estabelecido.

§ 1º Independentemente da modalidade adotada para o provimento da refeição, a pessoa jurídica beneficiária poderá oferecer aos seus trabalhadores uma ou mais refeições diárias.

§ 2º Quando a distribuição de gêneros alimentícios constituir benefício adicional àqueles referidos nos incisos I e II deste artigo, os índices de NDpCal deste complemento poderão ser inferiores a seis por cento.

Art. 6º É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

I - suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador;

II - utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação; e,

III - utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.

Art. 7º Todas as empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, beneficiárias, fornecedoras ou prestadoras de serviço de alimentação coletiva e respectivas associações de classe, deverão promover a realização de atividades de conscientização e de educação alimentar para os trabalhadores, além de divulgação sobre métodos de vida saudável, seja mediante campanhas, seja por meio de programas de duração continuada.

III - DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PAT

Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que

forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam credenciadas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, fornecedoras de componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à regulamentação técnica da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através de organismo designado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - para esta finalidade.

Art. 10. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor do documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.

Parágrafo único. Cabe à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente seus trabalhadores sobre a correta utilização dos documentos referidos neste artigo.

IV - DAS PESSOAS JURÍDICAS FORNECEDORAS E DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Art. 11. As pessoas jurídicas que pretendam credenciar-se como fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão requerer seu registro no PAT mediante preenchimento de formulário próprio oficial, conforme modelo anexo a esta Portaria, o qual se encontra também na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE na INTERNET, e que, após preenchido, deverá ser encaminhado com a documentação nele especificada ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho local ou diretamente pela INTERNET.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão encaminhar o formulário e a documentação nele especificada exclusivamente por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho local.

Art. 12. A pessoa jurídica será registrada no PAT nas seguintes categorias:

I - fornecedora de alimentação coletiva:

- a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;
- b) administradora de cozinha da contratante;
- c) fornecedora de cestas de alimento e similares, para transporte individual.

II - prestadora de serviço de alimentação coletiva:

- a) administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição-convênio);
- b) administradora de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).

Parágrafo único. O registro poderá ser concedido nas duas modalidades aludidas no inciso II, sendo, neste caso, obrigatória a emissão de documentos de legitimação distintos.

V - DA OPERAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Art. 13. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:

I - garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;

II - garantir que os documentos de legitimação para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios sejam diferenciados e regularmente aceitos pelos estabelecimentos credenciados, de acordo com a finalidade expressa no documento;

III - reembolsar ao estabelecimento comercial credenciado os valores dos documentos de legitimação, mediante depósito na conta bancária em nome da empresa credenciada, expressamente indicada para esse fim;

IV - cancelar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais que não cumprirem as exigências sanitárias e nutricionais e, ainda, que, por ação ou omissão, concorrerem para o desvirtuamento do PAT mediante o uso indevido dos documentos de legitimação ou outras práticas irregulares, especialmente:

- a) a troca do documento de legitimação por dinheiro em espécie ou por mercadorias, serviços ou produtos não compreendidos na finalidade do PAT;
- b) a exigência de qualquer tipo de ágio ou a imposição de descontos sobre o valor do documento de legitimação;
- c) o uso de documentos de legitimação que lhes forem apresentados para qualquer outro fim que não o de reembolso direto junto à prestadora do serviço, emissora do documento, vedada a utilização de quaisquer intermediários.

Art. 14. Constitui motivo para cancelamento definitivo do credenciamento da empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva a inadimplência de obrigações legítimas de reembolso à rede de estabelecimentos comerciais conveniados.

Art. 15. As prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão manter atualizados os cadastros de todos os estabelecimentos comerciais junto a elas credenciados, em documento que contenha as seguintes informações:

I - categoria do estabelecimento credenciado, com indicação de que:

a) comercializa refeições (restaurante, lanchonete, bar ou similar); ou
b) comercializa gêneros alimentícios (supermercados, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria, etc.).

II - capacidade instalada de atendimento, com informação do número máximo de refeições/dia, medida da área de atendimento ao público, número de mesas, cadeiras ou bancos e o número de lugares possíveis em balcão, no caso do inciso I, alínea "a";

III - capacidade instalada de atendimento, com indicação da área e equipamento, como caixa registradora e outros, de modo a permitir que se verifique o porte do estabelecimento, no caso do inciso I, alínea "b".

Parágrafo único. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva proceder à verificação in loco das informações prestadas pelos estabelecimentos comerciais credenciados devendo o documento de cadastramento ficar à disposição da fiscalização federal.

VI - DOS DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO

Art. 16. O fornecimento de documentos de legitimação, para as finalidades previstas no art.10, é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, credenciadas de conformidade com o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária celebrará contrato com a prestadora de serviço de alimentação coletiva visando ao fornecimento dos documentos de legitimação mencionados no caput, que poderão ser na forma impressa, na de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outra forma que se adeque à utilização na rede de estabelecimentos conveniados.

Art. 17. Nos documentos de legitimação de que trata o artigo anterior deverão constar:

I - razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;

II - numeração contínua, em seqüência ininterrupta, vinculada à empregadora;

III - valor em moeda corrente no País;

IV - nome, endereço e CGC da prestadora de serviço de alimentação coletiva;

V - prazo de validade, não inferior a 30 dias, nem superior a 15 meses, para os documentos impressos;

VI - a expressão "válido somente para refeições" ou "válido somente para aquisição de gêneros alimentícios", conforme o caso.

§ 1º Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.

§ 2º Os documentos de legitimação destinados à aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios serão distintos e aceitos pelos estabelecimentos conveniados, de acordo com a finalidade expressa em cada um deles, sendo vedada a utilização de instrumento único.

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária deverá exigir que cada trabalhador firme uma declaração, que será mantida à disposição da fiscalização federal, acusando o recebimento dos documentos de legitimação, na qual deverá constar a numeração e a identificação da espécie dos documentos entregues.

§ 4º Quando os documentos de legitimação previstos nesta Portaria forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, a pessoa jurídica beneficiária deverá obter de cada trabalhador uma única declaração de recebimento do cartão, que será mantida à disposição da fiscalização, e servirá como comprovação da concessão do benefício.

§ 5º Quando os documentos de legitimação previstos nesta Portaria forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, o valor do benefício será comprovado mediante a emissão de notas fiscais pelas empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva, além dos correspondentes contratos celebrados entre estas e as pessoas jurídicas beneficiárias.

§ 6º Os documentos de legitimação, sejam impressos ou na forma de cartões eletrônicos ou magnéticos, destinam-se exclusivamente às finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo vedada sua utilização para outros fins.

§ 7º A validade do cartão magnético e/ou eletrônico, pelas suas características operacionais, poderá ser de até cinco anos.

Art. 18. Em caso de utilização a menor do valor do documento de legitimação, o estabelecimento comercial deverá fornecer ao trabalhador um contravale com a diferença, vedada a devolução em moeda corrente.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT acarretará o cancelamento da inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego, com a conseqüente perda do incentivo fiscal, sem prejuízo do disposto no art. 8º, parágrafo único, do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991.

Art. 20. O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará as empresas cadastradas e credenciadas e, encontrando irregularidades, aplicará, conforme o caso, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão temporária do credenciamento;

III - cancelamento definitivo do credenciamento;

IV - encaminhamento da ocorrência.

§ 1º A aplicação de penalidades será precedida de processo administrativo a ser instaurado pelo DSST/SIT/MTE.

§ 2º A decisão será publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Da decisão que impuser a aplicação de penalidades caberá recurso administrativo ao DSST/SIT/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DSST/SIT/MTE.

Art. 22. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se a Portaria MTb n.º 87, de 28 de janeiro de 1997 e demais disposições em contrário.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

.....
Obs.: Quadro não publicado, por impossibilidade técnica.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA

1 - Apor o número do CGC da Matriz.

1.1 - Razão Social: citar o nome da empresa: abreviar se for o caso.

1.2 - Apor o número do código de atividade econômica - 5 dígitos

1.3 - Endereço: preencher conforme indicado, com os dados da Matriz.

1.4 - Bairro: citar o nome.

1.5 - Cidade: citar o nome.

1.6 - UF: citar a sigla do estado.

1.7 - CEP: apor o código de endereçamento postal.

1.8 - Telefone: apor o código DDD e o número.

1.9 - Fax: apor o código DDD e o número.

2 - EXECUÇÃO DO PROGRAMA

2.1 - Refeições servidas por dia.

2.2 - Apor o número de almoços e/ou jantares por dia.

2.3 - Apor o número de desjejuns e/ou merendas por dia.

2.4 - Apor o número de refeições noturnas por dia.

2.5 - Assinalar com um `X` na quadrícula correspondente a(s) modalidade(s) do serviço de alimentação usada(s) pela empresa. Na coluna à direita, informar o percentual de cada modalidade, em relação ao número total de beneficiados pela empresa.

2.6 - Se a empresa utilizar serviços de terceiros, apor o número de registro no PAT da(s) empresa(s) fornecedora(s) ou prestadora(s) de serviço de alimentação coletiva.

2.7 - Número de trabalhadores beneficiados por Estado: apor o total de trabalhadores beneficiados em cada Estado e o total no Brasil.

3 - NÚMERO DE TRABALHADORES POR FAIXAS SALARIAIS

- Apor o número total de trabalhadores divididos pelas faixas salariais discriminadas: até 5 salários mínimos e acima de 5 salários mínimos. O total das colunas do item 3 deverá coincidir com o total de beneficiados do item 2.7.

4 - TERMO DE RESPONSABILIDADE

- O recibo, com o carimbo e número de registro nos Correios, deverá ser conservado, juntamente com a cópia do Programa, na contabilidade da empresa, à disposição da fiscalização.

- Não dobre o formulário e somente feche-o após o carimbo e o número do registro na agência dos Correios.

DESTAQUE E APRESENTE ESTE RECIBO SEPARADAMENTE DO FORMULÁRIO

Remetente:.....

.....

Endereço:.....

.....

Bairro:.....

Cidade:.....Estado:.....

CEP -

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO	REGISTRO NO PAT NÚMERO
---	------------------------

DO TRABALHO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO		DATA ____/____/____
Coordenação-Geral Programa de Alimentação do Trabalhador (LEI N.º 6321/76)		
1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA E/OU PRESTADORA DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA		
1.1- Razão Social		
1.2- Endereço (Rua, n.º, etc.)		
1.3 - Bairro		1.6 - Telefone
1.3- Município	1.5 - UF	
1.7 - CEP	1.8 - CGC da Matriz	
2 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO		
2.1. COZINHA INDUSTRIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS		
2.2. ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS E REFEITÓRIOS		
2.3. REFEIÇÃO-CONVÊNIO		
2.4. ALIMENTAÇÃO-CONVÊNIO		
2.5. CESTA DE ALIMENTOS		

INFORMAÇÕES DE ORDEM GENÉRICA

A empresa poderá buscar orientação diretamente no Ministério do Trabalho e Emprego, Edifício Anexo - Ala "B" - 1º Andar - Sala 107 - Brasília-DF ou nas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego.

- A empresa fornecedora e/ou prestadora de serviços de alimentação coletiva responsabilizar-se-á pelo cumprimento da legislação do PAT.

- A ficha deve ser apresentada em 1 (uma) via original, adquirida e protocolizada na DRT ou no PAT-DF e acompanhada de carta de encaminhamento, elaborada em papel timbrado, de acordo com o modelo abaixo.

Observações:

A EMPRESA DEVERÁ ANEXAR:

- Modelo de documento de refeição-convênio (frente e verso), para as prestadoras de serviço de refeição coletiva.

- Modelo de documento da alimentação-convênio (frente e verso), para as prestadoras de serviço de alimentação coletiva.

- Nome(s) do(s) profissional(ais) legalmente habilitado(s) em Nutrição responsável(eis) técnico(s), número e região do respectivo Conselho Regional, para qualquer modalidade do serviço de alimentação coletiva.

MODELO DE CARTA PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO

(Use papel timbrado da empresa)

_____, _____, de _____ de _____

À Secretaria de Inspeção do Trabalho
 Departamento Segurança e Saúde no Trabalho
 Coordenação-Geral Programa de Alimentação do Trabalhador
 Ministério do Trabalho e Emprego
 Brasília-DF

_____, (nome da empresa)

solicita o registro para fins de prestação de serviços a pessoas jurídicas, nos termos da legislação que rege a matéria. Declara que o profissional responsável técnico é _____ (nome)

inscrito no CR _____ sob o n.º _____.

(Região)

Atenciosamente,

Nome: _____

Cargo: _____

E-mail: _____

Assinatura

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
 Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR
 Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
 DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST
 COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - CGPAT
 Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo - Ala "B" - 1º andar Sala 152
 70059-900 - Brasília - DF

Remetente:.....
 Endereço:.....
 Bairro:.....Cidade:.....
Estado:.....
 CEP:

07. PORTARIA Nº 04, DE 21 DE MARÇO DE 2002, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E DA DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 22.03.2002, Seção 1, p. 130).

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolvem:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

§ 1º A proibição do caput deste artigo poderá ser elidida por meio de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, o qual deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º Sempre que houver controvérsia quanto à efetiva proteção dos adolescentes envolvidos nas atividades constantes do referido parecer, o mesmo será objeto de análise por Auditor-Fiscal do Trabalho, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
 Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR
 Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

08. PORTARIA Nº 10, DE 23 DE MARÇO DE 2002, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 24.04.2002, Seção 1, p. 100). Cria Grupos Especiais de Fiscalização em Feiras, Eventos e Congressos - GEFEC, define sua subordinação, finalidade, composição, atribuições e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, considerando o disposto nos incisos I e XIII, do art. 14, do Decreto nº 3.129, de 9 de agosto de 1999, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, os Grupos Especiais de Fiscalização em Feiras, Eventos e Congressos - GEFEC vinculados às Chefias de Inspeção do Trabalho.

Art.2º Os GEFEC têm por finalidade uniformizar a atuação da fiscalização nos setores de Feiras, Eventos e Congressos, visando garantir os direitos dos trabalhadores que estiverem exercendo suas atividades nesses locais de trabalho.

Art.3º O GEFEC será composto por um supervisor, um coordenador nacional e um representante estadual, sem prejuízo das suas atribuições de rotina.

§ 1º Compete ao supervisor nacional promover articulações; estabelecer parcerias; representar o Ministério do Trabalho e Emprego junto às organizações ligadas ao setor; acompanhar, avaliar e supervisionar o planejamento das ações fiscais.

§ 2º Compete ao coordenador nacional formular as normas e diretrizes a serem observadas pela fiscalização; participar, em conjunto com os coordenadores estaduais, de estudos direcionados ao aperfeiçoamento e integração dos GEFEC; acompanhar, nos Estados participantes, o desenvolvimento das ações fiscais realizadas coletando para fins estatísticos, os resultados auferidos.

§ 3º Compete aos representantes estaduais organizar, acompanhar e viabilizar, junto às Chefias de Fiscalização do Trabalho, a participação dos Auditores - Fiscais do Trabalho necessários à execução das

ações a serem realizadas; apurar, para fins estatísticos, os resultados obtidos nas ações efetuadas e, participar, em conjunto com o coordenador nacional, de estudos direcionados ao aperfeiçoamento e integração dos GEFEC.

Art. 4º O supervisor e o coordenador nacional serão designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

Art. 5º Cabe às Chefias da Inspeção do Trabalho submeter à apreciação dos Delegados Regionais do Trabalho, a indicação dos representantes estaduais dos GEFEC, cujos nomes serão encaminhados à aprovação do Titular da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

09. PORTARIA Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2001, DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 28.03.2002, Seção 1, p. 167).

O Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria Ministerial n.º 3.116 publicado no D.O.U. de 05.04.1989, e considerando o que consta no processo 46218. 005846/00-92 resolve:

Artigo 1º Conceder autorização à empresa Borrachas Tipler Ltda., situado a Avenida Parobé, n.º 2250 em São Leopoldo, para reduzir o intervalo para repouso e alimentação para repouso e alimentação para 30 minutos para o (s) empregado (s), dos setores/estabelecimentos de Pesagem, Mistura, Calandra, Extrusora, Prensa, Empacotamento, Laboratório Expedição, Almoxarifado, Manutenção e Envelope, nos termos do parágrafo 3º (terceiro) do artigo 71 da CLT, observando-se as regras gerais a respeito estipuladas pela Portaria Ministerial 3.116.

Artigo 2º A presente autorização é concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 26.03.2002 renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término, observado o parágrafo único de artigo 4º da Portaria Ministerial n.º 3.116/89.

MARCIA HELENA SUAREZ
Em Exercício

10. PORTARIA Nº 799, DE 04 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 06.03.2002, 1º Caderno, p. 87).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve, REMOVER, a pedido, a partir de 04.3.2002, a Dra. ANITA JOB LÜBBE, Juíza Titular da Vara do Trabalho de SANTA ROSA, para a Vara do Trabalho de CRUZ ALTA, que se encontra vaga em virtude da remoção, a pedido, do Dr. MAURÍCIO SCHMIDT BASTOS, conforme Portaria nº 4221/2001. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

11. PORTARIA Nº 823, DE 05.03.2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 07.03.2002, 1º Caderno, p. 63).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 823, de 05.03.02, NOMEAR, mediante promoção, por merecimento, o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. JOSÉ LUIZ DIBE VESCOVI, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Erechim, RS, de acordo com o artigo 93, inciso II, alínea "a" e artigo 96, inciso I, alínea "c", ambos da Constituição Federal, combinados com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. Claudio Scandolara. (Expediente TRT 4ª MA nº 12.207/02).

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

12. PORTARIA Nº 824, DE 05.03.2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 07.03.2002, 1º Caderno, p. 63).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 824, de 05.03.02, NOMEAR, mediante promoção, por antigüidade, o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. CLÁUDIO ROBERTO OST, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Bagé, RS, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da promoção do Dr. Leonardo Meurer Brasil, para este Tribunal. (Expediente TRT 4ª MA nº 12.208/02).

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

13. PORTARIA Nº 825, DE 05.03.2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 07.03.2002, 1º Caderno, p. 63).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 825, de 05.03.02, NOMEAR, mediante promoção, por merecimento, o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. CARLOS HENRIQUE SELBACH, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Uruguaiana, RS, de acordo com o artigo 93, inciso II, alínea "a" e artigo 96, inciso I, alínea "c", ambos da Constituição Federal, combinados com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção da Dra. Antônia Mara Vieira Loguércio. (Expediente TRT 4ª MA nº 12.209/02).

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

14. PORTARIA Nº 977, DE 12 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 14.03.2002, 1º Caderno, p. 69).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve, REMOVER, a pedido, a partir de 12.3.2002, o Dr. CARLOS ALBERTO MAY, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de TAQUARA, para a 20ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, que se encontra vaga em virtude da posse da Juíza titular, Dra. MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA, no cargo de Juiz Togado deste Tribunal. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

15. PORTARIA Nº 999, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve, REMOVER, a pedido, a partir de 13.3.2002, o Dr. RODOLFO DO NASCIMENTO KRIEGER, Juiz Titular da Vara do Trabalho de ALEGRETE, para a Vara do Trabalho de CACHOEIRA DO SUL, que se encontra vaga em virtude da posse do Juiz Titular, Dr. RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING, no cargo de Juiz Togado deste Tribunal. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

16. PORTARIA Nº 1.000, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve, REMOVER, a pedido, a partir de 13.3.2002, a Dra. MARY HIWATASHI, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, para a 26ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, que se encontra vaga em virtude da posse da Juíza Titular, Dra. MARIA INÊS CUNHA DORNELLES, no cargo de Juiz Togado deste Tribunal. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

17. PORTARIA Nº 1.001, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve, REMOVER, a pedido, a partir de 13.3.2002, o Dr. ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA, Juiz Titular da Vara do Trabalho de GUÁIBA, para a 11ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, que se encontra vaga em virtude da posse da Juíza Titular, Dra. CLEUSA REGINA HALFEN, no cargo de Juiz Togado deste Tribunal. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

18. PORTARIA Nº 1.151, DE 22 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 26.03.2002, 1º Caderno, p. 85).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve, REMOVER, a pedido, a partir de 22.3.2002, o Dr. CLÁUDIO ROBERTO OST, Juiz Titular da Vara do Trabalho de BAGÉ, para a Vara do Trabalho de SANTO ÂNGELO, que se encontra vaga em virtude da remoção, a pedido, da Dra. ANTÔNIA MARA VIEIRA LOGUÉRCIO, conforme Portaria nº 730/2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

19. PORTARIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 26.03.2002, 1º Caderno, p. 85).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve, REMOVER, a pedido, a partir de 22.3.2002, o Dr. RODOLFO DO NASCIMENTO KRIEGER, Juiz Titular da Vara do Trabalho de CACHOEIRA DO SUL, para a Vara do Trabalho de IJUÍ, que se encontra vaga em virtude da remoção, a pedido, da Dra. ENY ONDINA COSTA DA SILVA, conforme Portaria nº 704/2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

20. PORTARIA Nº 87, DE 21 DE MARÇO DE 2002, DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (D.O.U. de 25.03.2002, Seção 1, p. 85).

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, resolve:

1 - Transferir da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região/RS para a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, um cargo de Procurador Regional do Trabalho, vago em decorrência da exoneração da Doutora Dionéia Amaral Silveira, ocupado por Promoção do Doutor Lóris Rocha Pereira Júnior.

2 - Transferir da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região-PA para a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região-RS, um cargo de Procurador do Trabalho, vago em decorrência da promoção do Doutor Lóris Rocha Pereira Júnior a Procurador Regional do Trabalho, em vaga decorrente de exoneração da Doutora Dionéia Amaral Silveira.

3 - Transferir da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região-BA para a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região-CE, um cargo de Procurador Regional do Trabalho, vago em decorrência da exoneração da Doutora Maria Adna Aguiar do Nascimento, ocupado pela promoção do Doutor Francisco Gerson Marques de Lima.

4 - Transferir da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região-CE para a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região-BA, um cargo de Procurador do Trabalho, vago em decorrência da promoção do Doutor Francisco Gerson Marques de Lima a Procurador Regional do Trabalho, em vaga decorrente da exoneração da Doutora Maria Adna Aguiar do Nascimento.

5 - Transferir da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região-SC para a Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região-PE, um cargo de Procurador Regional do Trabalho, vago em decorrência da aposentadoria do Doutor Leonardo Baierle, ocupado pela promoção do Doutor Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.

6 - Transferir da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região-PE para a Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região-SC, um cargo de Procurador do Trabalho, vago em decorrência da promoção do Doutor Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva a Procurador Regional do Trabalho, em vaga decorrente da aposentadoria do Doutor Leonardo Baierle.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME MASTRICHI BASSO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS**21. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 06 DE MARÇO DE 2002, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 08.03.2002, Seção 1, p. 129). Dispõe sobre o recolhimento da Contribuição Sindical prevista no art. 578 da CLT relativamente aos empregados do setor público.**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta;

Considerando a atribuição prevista no art. 610, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve:

Art. 1º Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, recolherão a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS até o dia 30 de abril de cada ano, em favor da entidade sindical regularmente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego e detentora do código de enquadramento sindical, observado o disposto no art. 585 da CLT.

Art. 2º esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES

22. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 08.03.2002, Seção 1, p. 132). Dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 765, de 11 de outubro de 2000; e,

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, as convenções e os acordos coletivos de trabalho devem ser depositados no Ministério do Trabalho e Emprego para fins de registro e arquivo, e entram em vigor 3 (três) dias após a data do depósito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal é obrigatória a participação dos sindicatos na negociação coletiva de trabalho e que a legitimidade para celebrar convenção ou acordo coletivo pressupõe capacidade sindical, adquirida com o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do procedimento administrativo para depósito, registro e arquivo das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, resolve:

Art. 1º O depósito para registro e arquivo das convenções e acordos coletivos de trabalho será efetuado na Secretaria de Relações do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Convenção e acordo coletivo de trabalho são os instrumentos originados da negociação coletiva, conceituados no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Depósito é o ato de entrega do instrumento coletivo no protocolo dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo.

§ 3º Registro é o ato administrativo de assentamento da norma depositada.

§ 4º Arquivo é o ato de organização e guarda dos documentos registrados para fins de consulta.

Art. 2º O depósito da convenção ou acordo coletivo de trabalho deverá ser efetuado:

I - na Secretaria de Relações do Trabalho, quando se tratar de norma com abrangência nacional ou interestadual; e,

II - nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, é facultado o recebimento do instrumento coletivo pelo órgão regional, que o encaminhará à Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 3º A negociação e a respectiva convenção ou acordo coletivo de trabalho deverão observar os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, as disposições do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho e as demais normas vigentes, objetivando assegurar sua validade.

Art. 4º O depósito deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - uma via original da convenção ou do acordo coletivo de trabalho destinada ao registro e arquivo;

II - cópia do comprovante de registro sindical expedido pela Secretaria de Relações do Trabalho, identificando a base territorial e as categorias representadas pelas entidades sindicais signatárias; e,

III - cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas.

§ 1º As partes que desejarem receber em devolução o instrumento coletivo com as informações previstas no art. 5º, § 2º, desta Instrução Normativa deverão depositar tantas vias originais quantas forem as partes convenientes ou acordantes, além da destinada ao registro e arquivo.

§ 2º Todas as folhas de cada uma das vias do instrumento coletivo devem ser rubricadas pelos signatários.

§ 3º As convenções ou acordos coletivos de trabalho não poderão ter emendas ou rasuras e deverão conter a identificação das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores.

Art. 5º Verificada a regular instrução do depósito, será efetuado o registro da convenção ou acordo coletivo em livro próprio ou sistema informatizado.

§ 1º O registro deverá conter:

I - data do depósito e número do processo;

II - número de ordem do registro, seqüencial e anual;

III - data do registro; e,

IV - nome, cargo, matrícula e assinatura do servidor.

§ 2º As informações do registro serão transcritas na última folha das respectivas vias do instrumento coletivo.

§ 3º Em caso de aditamento de convenções ou acordos coletivos, o depositante indicará o número e data de registro do instrumento principal e de eventuais aditamentos anteriores, observados os demais procedimentos regulados por esta Instrução Normativa.

Art. 6º Será possibilitado a qualquer interessado, mediante requerimento, obter vista e extrair cópia dos instrumentos registrados.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, incidindo suas normas nos processos em andamento.

MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA

RESOLUÇÕES

23. RESOLUÇÃO Nº 380, DE 12 DE MARÇO 2002, DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 15.03.2002, Seção 1, p. 88). Estabelece critérios de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS na aquisição de moradia própria por intermédio da modalidade de consórcio imobiliário.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando a necessidade de oferecer ao titular de conta vinculada do FGTS mais uma oportunidade de obtenção de sua casa própria; e

Considerando a necessidade de se reduzir o déficit habitacional que se verifica no país, estimado em 6,656 milhões de unidades, resolve:

1. Disciplinar a movimentação da conta vinculada do FGTS na aquisição da moradia própria, na forma do inciso VII, do artigo 20, da Lei 8.036, na complementação da Carta de Crédito e na composição do lance, em operações de aquisição habitacional, no âmbito do sistema de consórcios, desde que sejam observadas as seguintes exigências:

- aquisição de imóvel residencial;

- o titular da conta deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS;

- o titular da conta não poderá ser detentor de financiamento do SFH - Sistema Financeiro da Habitação em qualquer parte do território nacional;

- o titular da conta não poderá ser proprietário nem promitente comprador de outro imóvel na mesma localidade ou no local onde exerce a sua ocupação ou atividade principal;

- enquadramento nos limites operacionais de financiamento e avaliação vigentes no SFH

1.1. O valor a ser utilizado será debitado da conta vinculada somente quando da celebração da escritura de compra e venda do imóvel e disponibilizado ao vendedor do imóvel com a apresentação do respectivo registro no cartório de registro de imóveis, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN.

1.2. As Administradoras de Consórcio, para os fins desta resolução, devem estar devidamente cadastradas no Agente Operador do FGTS, segundo critérios e parâmetros estabelecidos pela CAIXA.

2. Determinar ao Agente Operador do FGTS que regule a matéria no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES

Presidente do Conselho

24. RESOLUÇÃO Nº 279, DE 27 DE MARÇO DE 2002, DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 28.03.2002, Seção 1, p. 167). Reajusta o valor do benefício do Seguro-Desemprego.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 19 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2002, o valor do benefício do Seguro-Desemprego será calculado com a aplicação do percentual de 11,11 %, observado o estabelecido no § 2º do artigo 5º da Lei n.º 7.998/90.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

25. RESOLUÇÃO Nº 09, DE 07 DE MARÇO DE 2002, DA DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (D.J.U. de 19.03.2002, Seção 1, p. 654). Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Resolução nº 07/2002, de 28.01.2002, que consolida as normas sobre Identificação Profissional dos Advogados, Estagiários, Consultores em Direito Estrangeiro e Membros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º O art. 8º da Resolução nº 07/2002, de 28.01.2002, da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida de parágrafo único:

“Art. 8º Com a finalidade de atestar a condição do inscrito, no interregno compreendido entre a solicitação dos documentos e o seu efetivo recebimento, o Conselho Seccional poderá fornecer certidão, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, de acordo com o Anexo I da presente Resolução.

Parágrafo único. O Conselho Seccional poderá expedir o modelo antigo de cartão de identidade, a ser fornecido ao titular de nova inscrição, com validade prevista até o dia 31 de dezembro de 2002”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

RUBENS APPROBATO MACHADO
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA

26. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2002, DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 08.03.2002, Seção 1, p. 131). Disciplina a concessão de visto a marítimos estrangeiros empregados a bordo de embarcações de turismo estrangeiras que operem em águas jurisdicionais brasileiras.

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei n.º 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Os marítimos que trabalhem a bordo de embarcação de turismo estrangeira em operação em águas jurisdicionais brasileiras, sem vínculo empregatício no Brasil, estarão sujeitos às normas especificadas nesta Resolução Normativa.

Art. 2º Conforme o disposto na Convenção nº 108 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, posta em vigor no Brasil pelo Decreto nº 58.825, de 14 de junho de 1966, não será exigido visto de entrada no País ao marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que seja portador de carteira de identidade de marítimo válida ou documento equivalente.

Art. 3º Os marítimos estrangeiros empregados a bordo de embarcação de turismo estrangeira que não sejam portadores de carteira de identidade de marítimo válida ou documento equivalente e que vierem trabalhar em águas jurisdicionais brasileiras deverão obter o visto de trabalho previsto no artigo 13, item V, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, a partir de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A autorização de trabalho será outorgada coletivamente aos marítimos de uma mesma embarcação que dela necessitem, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º A autorização de trabalho referida no artigo 3º deverá ser requerida previamente ao Ministério do Trabalho e Emprego pela empresa representante do armador, devidamente instruída com os seguintes documentos:

- I - lista de marítimos que exerçam atividades remuneradas a bordo, conforme Anexo A;
- II - requerimento, conforme Anexo B;
- III - dados da empresa representante, conforme Anexo C;
- IV - lista de marítimos portadores de carteira de identidade de marítimo ou documento equivalente, conforme Anexo D;
- V - ato legal que rege a empresa representante;
- VI - ato de designação da empresa representante, devidamente consularizado e traduzido oficialmente;
- VII - comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração; e
- VIII - último comprovante de recolhimento do INSS e do FGTS e recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda referentes à empresa representante do armador.

Art. 5º O visto de que trata esta Resolução Normativa poderá ser emitido pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, pela Missão Diplomática ou Repartição Consular indicada no requerimento de autorização de trabalho, podendo ser retirado pelo titular ou por procurador e ficando sujeito à validade da autorização de trabalho.

Art. 6º A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de operação em águas jurisdicionais brasileiras, a embarcação de turismo estrangeira deverá contar, nos primeiros doze meses de vigência desta Resolução Normativa, com um mínimo de 15% (quinze por cento) de brasileiros em funções técnicas e em atividades a serem definidas pelo armador ou pela empresa representante do mesmo. Nos doze meses seguintes de vigência desta Resolução Normativa, esse mínimo deverá ser de 25% (vinte e cinco por cento) e, daí em diante, de 30%(trinta por cento).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará no cancelamento automático e imediato das autorizações de trabalho anteriormente concedidas aos marítimos estrangeiros da embarcação.

Art. 7º Para efeitos do artigo anterior, não será considerada ausência das águas jurisdicionais brasileiras a saída da embarcação por prazo inferior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 8º O marítimo estrangeiro que tenha ingressado no Brasil ao amparo da presente Resolução Normativa deverá obter prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para mudança de embarcação, obedecidas a mesma função e categoria de admissão, sem necessidade de visto.

Art. 9º A substituição de marítimo estrangeiro poderá ser feita mediante indicação do novo empregado e daquele a ser substituído, para fins da alteração correspondente no registro do órgão competente, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução Normativa.

Art. 10 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução Normativa n.º 48, de 26 de maio de 2000, publicada no DOU nº 103-E, de 30 de maio de 2000, seção 1, pág. 11, e a Resolução Normativa nº 50, de 03 de outubro de 2001, publicada no DOU nº 192, de 05 de outubro de 2001, seção 1, pág. 76.

ANEXO A

RELAÇÃO DE MARÍTIMOS EM EMBARCAÇÃO DE TURISMO ESTRANGEIRA

NOME DA EMBARCAÇÃO:
BANDEIRA DA EMBARCAÇÃO:
ESTRANGEIROS

NOME	DATA DE NASCIMENTO	
	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
	NÚMERO DO PASSAPORTE	VALIDADE DO PASSAPORTE
	SEXO	ESCOLARIDADE
	FUNÇÃO NO BRASIL	SALÁRIO MENSAL
	REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA NO EXTERIOR	

NOME	DATA DE NASCIMENTO
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
NÚMERO DO PASSAPORTE	VALIDADE DO PASSAPORTE
SEXO	ESCOLARIDADE
FUNÇÃO NO BRASIL	SALÁRIO MENSAL

REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA NO EXTERIOR	
NOME	DATA DE NASCIMENTO
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
NÚMERO DO PASSAPORTE	VALIDADE DO PASSAPORTE
SEXO	ESCOLARIDADE
FUNÇÃO NO BRASIL	SALÁRIO MENSAL
REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA NO EXTERIOR	
NOME	DATA DE NASCIMENTO
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
NÚMERO DO PASSAPORTE	VALIDADE DO PASSAPORTE
SEXO	ESCOLARIDADE
FUNÇÃO NO BRASIL	SALÁRIO MENSAL
REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA NO EXTERIOR	

ANEXO B
REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO
PROCESSO N.º

1. REQUERENTE	2. Ativ. Econômica		
3. Endereço	4. Cidade		
5. UF	6. CEP	7. Telefone	8. CNPJ
9. Lei/Decreto/Resolução:			
AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO			
10. NOME DA EMBARCAÇÃO			
11. BANDEIRA DA EMBARCAÇÃO			
12. Prazo	13. Repartição Consular Brasileira no Exterior		
14. Outras informações			
15. Local e data			
16. Assinatura(s) e cargo(s) do representante legal da requerente			

ANEXO C
DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA

1. Razão Social
2. Objeto Social
3. Capital social inicial
4. Capital atual
5. Data da constituição
6. Data da última alteração
7. Número atual de empregados:
 - 7.1 - Brasileiros
 - 7.2 - Estrangeiros

Atesto, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me, inclusive, a comprová-las através da apresentação de documentos próprios à fiscalização.

Local e data,

Assinatura do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro, discriminando-se o nome completo e função

ANEXO D
RELAÇÃO DE ESTRANGEIROS PORTADORES DE CARTEIRA DE MARITIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EM EMBARCAÇÃO DE TURISMO ESTRANGEIRA

NOME DA EMBARCAÇÃO:
BANDEIRA DA EMBARCAÇÃO:
ESTRANGEIROS

NOME	DATA DE NASCIMENTO	
	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
	SEXO	ESCOLARIDADE
	FUNÇÃO NO BRASIL	SALÁRIO MENSAL
	NÚMERO DA CARTEIRA DE MARITIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE	VALIDADE DA CARTEIRA DE MARITIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

NOME	DATA DE NASCIMENTO
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
SEXO	ESCOLARIDADE
FUNÇÃO NO BRASIL	SALÁRIO MENSAL
NÚMERO DA CARTEIRA DE MARITIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE	VALIDADE DA CARTEIRA DE MARITIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

NOME	DATA DE NASCIMENTO
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
SEXO	ESCOLARIDADE
FUNÇÃO NO BRASIL	SALÁRIO MENSAL
NÚMERO DA CARTEIRA DE MARITIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE	VALIDADE DA CARTEIRA DE MARITIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

NOME	DATA DE NASCIMENTO
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
SEXO	ESCOLARIDADE
FUNÇÃO NO BRASIL	SALÁRIO MENSAL
NÚMERO DA CARTEIRA DE MARITIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE	VALIDADE DA CARTEIRA DE MARITIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

ALVARO GURGEL DE ALENCAR
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 833, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002, DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 26.03.2002, Seção 1, pp. 502-504).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Aparecida Gugel, tendo em vista o constante do Processo nº TST-MA-803.677/2001.8, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 9.421/96, a regulamentação para a transformação dos cargos providos e vagos e o enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho nas Carreiras Judiciárias.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho que tiveram seus cargos transformados genericamente em cargos das Carreiras Judiciárias, conforme Resolução Administrativa nº 375/97, observará as regras constantes desta Resolução.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, devem ser observadas as definições dos seguintes termos básicos utilizados na Lei nº 9.421/96:

I - Carreiras - as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário são constituídas por cargos de provimento efetivo de mesma denominação;

II - Cargos - são conjuntos de atribuições e responsabilidades, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade;

III - Classes - são segmentos denominados A, B e C, expressos por padrões hierarquizados;

IV - Padrões - são os graus que compõem a escala de vencimentos;

V - Áreas de Atividade - são conjuntos de serviços relacionados com as funções necessárias à consecução dos objetivos institucionais. Em número de quatro, denominadas Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais, podendo dividir-se em especialidades;

VI - Área Judiciária - compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, pertencentes à carreira de Analista Judiciário, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaboração de atos e pareceres jurídicos;

VII - Área Administrativa - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como de desenvolvimento organizacional, contabilidade, auditoria e suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais, magistrados e órgãos judicantes;

VIII - Área de Apoio Especializado - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de saúde, assistência social, informática, estatística, obras e edificações, ocupação e ambientação do espaço físico, documentação, pesquisa e informação, taquigrafia, comunicação social e arquivo;

IX - Área de Serviços Gerais - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de transporte, segurança e vigilância, portaria, zeladoria, copa e cozinha, comunicações, impressão gráfica, manutenção e conservação predial, de instalações, de móveis, de equipamentos e de veículos e as complementares de apoio operacional;

X - Especialidades - são divisões das áreas de atividade quando for necessária, para o exercício das atribuições, formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas, a critério da Administração.

CAPÍTULO II

DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS

Art. 3º A transformação dos cargos de que trata o art. 4º da Lei nº 9.421/96, já autorizada no âmbito da Justiça do Trabalho, mantidos os respectivos quantitativos, abrangendo os cargos providos existentes em 26 de dezembro de 1996 nos Quadros de Pessoal da Secretaria dos Tribunais do Trabalho, ajustar-se-á à correlação entre a situação anterior e a nova, conforme Anexo.

§ 1º A transformação dos cargos vagos ajustar-se-á à mesma regra geral do caput deste artigo, ficando as áreas e especialidades para serem definidas pela Administração, respeitados os concursos em andamento e em vigor.

§ 2º Poderá ocorrer a alteração da área de atividade e/ou da especialidade dos cargos que vagarem após a transformação e dos não providos, conforme as necessidades identificadas pela Administração, nos seguintes casos:

I - inexistência de concurso público em andamento, assim considerado o que tenha sido publicado em edital, mesmo que não homologado o resultado final;

II - após o preenchimento das vagas previstas no edital de concurso público.

§ 3º Os cargos vagos até 26 de dezembro de 1996 do Grupo de Artesanato e da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos serão transformados nos correspondentes da Carreira Judiciária de Auxiliar Judiciário.

Art. 4º Os cargos transformados das Categorias Funcionais de Artífice e de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, posicionados no nível intermediário até a data de publicação da Lei nº 9.421/96, que vagarem após essa data, pertencerão à Carreira Judiciária de Técnico Judiciário.

Art. 5º A transformação dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Gratificações de Representação de Gabinete - GRG far-se-á na forma do art. 11 e Anexo IV da Lei nº 9.421/96, mantido o quantitativo existente na data de sua vigência.

Parágrafo único. Fica vedada, a partir de 26 de dezembro de 1996, por via administrativa, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 6º Para fins de enquadramento do servidor, por área e/ou especialidade, deverão ser observados o Anexo de transformação, as definições do art. 2º desta Resolução e a compatibilidade com as atribuições do cargo transformado.

§ 1º O enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, originários da transformação do cargo de Técnico Judiciário do Grupo Apoio Judiciário, com relação às áreas de atividade, seguirá as regras abaixo:

I - o servidor ocupante de cargo transformado que tinha especificação como área fim ou meio será enquadrado, respectivamente, na área Judiciária e na área Administrativa.

II - o servidor ocupante de cargo transformado que não tinha especificação como área fim ou meio será enquadrado na área Judiciária, caso seja bacharel em Direito, e na área Administrativa, nas demais situações.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos resultantes da transformação de cargos de Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário serão enquadrados na área Administrativa.

§ 3º O enquadramento do servidor legalmente afastado ou licenciado observará a correlação entre a situação anterior e a nova carreira, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 7º O enquadramento do servidor não determina a mudança de sua lotação. Ele poderá, a qualquer tempo, servir em outra unidade do órgão, no interesse da Administração, desde que exerça as tarefas inerentes ao cargo que ocupa.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS

Art. 8º Será observada a origem da vaga e a categoria funcional a que pertencia o cargo por ocasião da nomeação de candidatos remanescentes de concursos realizados ou em andamento em 26 de dezembro de 1996, até o término do prazo de validade.

Art. 9º A nomeação de candidatos para ingresso na Carreira Judiciária dar-se-á conforme definições constantes no artigo 2º.

§ 1º O provimento do cargo de Analista Judiciário, oriundo da transformação do cargo de Técnico Judiciário do Grupo Apoio Judiciário, obedecerá ao seguinte:

I - os candidatos aprovados em concursos realizados, sem especificação das áreas fim e meio, deverão ser nomeados para o cargo de Analista Judiciário, promovendo-se o enquadramento de área após a verificação da formação acadêmica, observados os critérios desta Resolução.

II - os candidatos aprovados em concursos realizados para a área fim deverão ser nomeados para a área Judiciária, e os realizados para a área meio, nomeados para a área Administrativa.

§ 2º Para o provimento do cargo de Técnico Judiciário, oriundo da transformação dos cargos de Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário do Grupo Apoio Judiciário, os candidatos deverão ser nomeados para a área Administrativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho publicarem em seus Boletins Internos os atos administrativos da transformação dos cargos e o enquadramento nominal e definitivo dos servidores de seus Quadros de Pessoal, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A partir da publicação referida no caput deste artigo, inicia-se a contagem do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.421/96.

Art. 11. O enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho, bem como os atos ou resoluções praticados em desacordo com este regulamento, deverão ser revistos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução Administrativa.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Obs.: Publicada sem os Anexos, por impossibilidade técnica



28. PROVIMENTO Nº 01, DE 04 DE MARÇO DE 2002, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (D.J.U. de 22.03.2002, Seção 1, pp. 587-594). Aprova as Tabelas I, I-A, II, II-A, III, III-A, III-B, IV, V e VI, referentes aos dados estatísticos da movimentação processual e da produtividade dos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de inspeção e correição permanente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como para atualização dos dados da Subsecretaria de Estatística deste Tribunal, ficando revogado o Provimento nº 01/1994.

O Ministro VANTUIL ABDALA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO

1. A competência legal e regimental da Corregedoria-Geral, relativamente à inspeção e correição permanente nos tribunais regionais do trabalho no que concerne à tramitação dos processos;
2. A necessidade de aperfeiçoar os modelos de tabelas de dados estatísticos previstos no Provimento nº 01/1994, com vistas a permitir um melhor acompanhamento da movimentação processual nos Tribunais Regionais do Trabalho e da produtividade de seus membros;
3. A lacuna normativa quanto à regulamentação das tabelas de dados estatísticos dos Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de atualização da Subsecretaria de Estatística desta Corte Superior, em face da revogação do Provimento nº 02/1994 pelo Provimento nº 03/1997; resolve:

1) Aprovar as Tabelas I, I-A, II, II-A, III, III-A, III-B, IV, V e VI, acompanhadas das respectivas legendas, destinadas ao registro dos dados estatísticos apresentados periodicamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho a esta Corregedoria-Geral, bem como à Subsecretaria de Estatística deste Tribunal, conforme modelos em anexo;

2) Determinar que os Presidentes dos Tribunais Regionais encaminhem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e à Subsecretaria de Estatística, mensalmente, os dados estatísticos relativos ao movimento processual do Tribunal e à produtividade dos juízes que o integram, na conformidade das tabelas constantes deste Provimento, até o 15º dia do mês seguinte àquele em que as atividades foram realizadas;

3) Determinar que os Presidentes dos Tribunais Regionais publiquem, mensalmente, para os efeitos do art. 37 da Lei Complementar nº 35 – LOMAN, os dados estatísticos consignados na Tabela V, em anexo, até o 10º dia do mês subsequente àquele a que se referem;

4) Determinar que as tabelas sejam preenchidas, datadas e assinadas pelo servidor responsável, com indicação completa do nome do signatário, da função exercida e do setor ou serviço incumbido pela execução do trabalho referente ao lançamento dos dados;

5) Determinar que a Subsecretaria de Estatística deste Tribunal elabore e encaminhe a todos os Tribunais Regionais do Trabalho manual de instruções para preenchimento das tabelas em questão, destacando, inclusive, as alterações efetuadas nas antigas tabelas constantes do Provimento nº 01/1994;

6) Determinar que os Presidentes dos Tribunais Regionais façam observar as orientações do manual referido no item anterior, quando do preenchimento das tabelas.

7) Este provimento entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2002, ficando revogado o Provimento nº 01/1994.

Publique-se.
Cumpra-se.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Obs.: Publicado sem os Anexos, por impossibilidade técnica.



29. ATO Nº 01*, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (D.J.U. de 11.03.2002, Seção 1, p. 398).

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude da posse dos novos Conselheiros.

MEMBROS NATOS E PERMANENTES

Ministro Almir Pazzianotto Pinto – Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros – Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Coordenador-Geral da Justiça do Trabalho

MEMBROS TITULARES

Ministro Ronaldo Lopes Leal
Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro José Luciano de Castilho Pereira

MEMBROS SUPLENTE

Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo

MEMBROS TITULARES

Juiz Francisco Antônio de Oliveira – Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Juiz André Luiz Moraes de Oliveira – Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
Juíza Lília Leonor Abreu – Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

MEMBROS SUPLENTE

Juíza Ana Maria Schuler Gomes – Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Juíza Leila Conceição da Silva Boccoli – Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva – Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Dê-se ciência.

Publique-se no D.J. e B.I.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do Conselho

* Republicado por ter saído incorreção no original.

INFORMATIVOS DO STF**30. INFORMATIVO Nº 258/STF – 25 de fevereiro a 1º de março de 2002.**

PLENÁRIO

Efeito Suspensivo em Ação Rescisória - 1

Submetida ao referendo do Plenário a decisão da Ministra Ellen Gracie que concedera a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória proposta pela União contra acórdão da Segunda Turma desta Corte proferido no RMS 23.040-DF - que assegurara a candidatos selecionados na primeira fase do concurso público para o cargo de fiscal do trabalho (Edital 1/94) a prioridade na convocação para a segunda fase (programa de formação) sobre eventuais aprovados em novo concurso público. No caso em questão, após o trânsito em julgado do acórdão do RMS 23.040-DF, a autoridade responsável junto ao Ministério do Trabalho e Emprego não cumpriu o que decidido, motivo pelo qual a Segunda Turma julgou procedente ação de reclamação (RCL 1.728-DF) para o fim de determinar que a autoridade reclamada, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei, procedesse à efetivação dos atos de nomeação dos reclamantes no cargo de auditor fiscal do trabalho. Posteriormente, a Segunda Turma, atendendo a pedido da Advocacia-Geral da União, concedeu novo prazo improrrogável de 60 dias para o cumprimento da decisão. Na mesma data da concessão do novo prazo, a União ajuizou a presente ação rescisória com pedido de medida liminar. Inicialmente, o Tribunal, apreciando a medida liminar nos limites do pedido da União, afastou a discussão sobre o cabimento da tutela antecipada em ação rescisória uma vez que a Ministra Ellen Gracie esclareceu que o efeito prático de sua decisão é o de suspender a execução da decisão que determinara a imediata nomeação dos candidatos e, em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu que, em casos excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo em ação rescisória. Vencido no ponto o Min. Marco Aurélio, por considerar que o cabimento de medida liminar em ação rescisória ofende os valores da justiça e da segurança jurídica.

AR (referendo/liminar) 1.685-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 28.2.2002.(AR-1685)

Efeito Suspensivo em Ação Rescisória - 2

Em seguida, a Ministra Ellen Gracie, relatora, votou pelo referendo de sua decisão, concluindo pela existência de erro de fato no acórdão rescindendo em face do caráter regionalizado do concurso público e pela difícil reversibilidade dos prejuízos administrativos e econômicos que seriam causados para a União com a nomeação dos candidatos, no que foi acompanhada pelos Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa. De outra parte, os Ministros Néri da Silveira e Ilmar Galvão proferiram voto no sentido de negar referendo à decisão por entenderem que não se está diante de hipótese excepcional que justifique a medida cautelar deferida, uma vez que a nomeação dos candidatos não põe em risco a segurança do Estado e que a coisa julgada é um dos fundamentos do Estado de Direito, não podendo ser desrespeitada por argumentos frágeis. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Carlos Velloso.

AR (referendo/liminar) 1.685-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 28.2.2002.(AR-1685)

PRIMEIRA TURMA

Hora-Extra: Aplicação do Divisor de 240

A Turma manteve acórdão do TST que confirmara a condenação que determinara a aplicação do divisor de 220 horas para efeito do cálculo das horas extraordinárias de empregado mensalista. Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto pelo empregador em que se pretendia a aplicação do divisor de 240 horas, sob a alegação de ofensa ao inciso XIII do art. 7º da CF/88. A Turma considerou não caracterizada a alegada ofensa à CF, dado que, com a limitação da jornada semanal em 44 horas, o divisor passou de 240 para 220 horas, não resultando dessa alteração a majoração salarial do trabalhador. (CF/88, art. 7º, XIII: "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais...").

RE 325.550-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 26.2.2002.(RE-325550)

TRANSCRIÇÕES

ADIn e Perda de Objeto

ADIn 595-ES*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA SUPREMACIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO. A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO. A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DIVERGENTES EM TORNO DO SEU CONTEÚDO. O SIGNIFICADO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE COMO FATOR DETERMINANTE DO CARÁTER CONSTITUCIONAL, OU NÃO, DOS ATOS ESTATAIS. NECESSIDADE DA VIGÊNCIA ATUAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL ALEGADAMENTE VIOLADO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO/SUPRESSÃO DO PARÂMETRO DE CONFRONTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA.

- A definição do significado de bloco de constitucionalidade - independentemente da abrangência material que se lhe reconheça - reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política.

- A superveniente alteração/supressão das normas, valores e princípios que se subsumem à noção conceitual de bloco de constitucionalidade, por importar em descaracterização do parâmetro constitucional de confronto, faz instaurar, em sede de controle abstrato, situação configuradora de prejudicialidade da ação direta, legitimando, desse modo - ainda que mediante decisão monocrática do Relator da causa (RTJ 139/67) - a extinção anômala do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Doutrina. Precedentes.

DECISÃO: A douta Procuradoria-Geral da República propõe o reconhecimento, na espécie, da ocorrência de situação caracterizadora de prejudicialidade deste processo de controle normativo abstrato, eis que, após o ajuizamento da presente ação direta, registrou-se modificação de paradigma, derivada da superveniência da EC nº 19/98, que introduziu substancial alteração nas cláusulas de parâmetro alegadamente desrespeitadas pelo ato normativo ora impugnado (fls. 65/67).

Passo a apreciar a questão suscitada pela douta Procuradoria-Geral da República, concernente à alegada configuração de prejudicialidade da presente ação direta, motivada pela superveniente alteração da norma de parâmetro, que foi invocada, no caso, como paradigma de confronto e de aferição da suposta inconstitucionalidade da norma ora impugnada.

O exame dessa questão impõe algumas reflexões prévias - que reputo imprescindíveis - em torno dos fins a que se destina o processo de fiscalização normativa abstrata, tal como delineado em nosso sistema jurídico.

Como se sabe, o controle normativo abstrato qualifica-se como instrumento de preservação da integridade jurídica da ordem constitucional vigente.

A ação direta, enquanto instrumento formal viabilizador do controle abstrato, traduz um dos mecanismos mais expressivos de defesa objetiva da Constituição e de preservação da ordem normativa nela consubstanciada. A ação direta, por isso mesmo, representa meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada, que enseja, ao Supremo Tribunal Federal, o desempenho de típica função política ou de governo, no processo de verificação, em abstrato, da compatibilidade vertical de normas estatais contestadas em face da Constituição da República.

O controle concentrado de constitucionalidade, por isso mesmo, transforma, o Supremo Tribunal Federal, em verdadeiro legislador negativo (RTJ 126/48, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/765, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É que a decisão emanada desta Corte - ao declarar, in abstracto, a ilegitimidade constitucional de lei ou ato normativo federal ou estadual - importa em eliminação dos atos estatais eivados de inconstitucionalidade (RTJ 146/461-462, Rel. Min. CELSO DE MELLO), os quais vêm a ser excluídos, por efeito desse mesmo pronunciamento jurisdicional, do próprio sistema de direito positivo ao qual se achavam, até então, formalmente incorporados (RTJ 161/739-740, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse entendimento - que tem suporte em autorizado magistério doutrinário (CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 326, item n. 4, 11ª ed., 1989, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES,

"Direito Constitucional", p. 614, item n. 10.9, 10ª ed., 2001, Atlas, v.g.), e que se reflete, por igual, na orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (RT 631/227) - permite qualificar, o Supremo Tribunal Federal, como órgão de defesa da Constituição, seja relativamente ao legislador, seja, ainda, em face das demais instituições estatais, pois a Corte, ao agir nessa específica condição institucional, desempenha o relevantíssimo papel de "órgão de garantia da hierarquia normativa da ordem constitucional" (J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 809, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra).

Torna-se necessário enfatizar, no entanto, que a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal - tratando-se de fiscalização abstrata de constitucionalidade - apenas admite como objeto idôneo de controle concentrado as leis e os atos normativos, que, emanados da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal, tenham sido editados sob a égide de texto constitucional ainda vigente.

O controle por via de ação, por isso mesmo, mostra-se indiferente a ordens normativas inscritas em textos constitucionais já revogados, ou que tenham sofrido alterações substanciais por efeito de superveniente promulgação de emendas à Constituição.

É por essa razão que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte tem advertido que o controle concentrado de constitucionalidade reveste-se de um só e único objetivo: o de julgar, em tese, a validade de determinado ato estatal contestado em face do ordenamento constitucional, ainda em regime de vigência, pois - conforme já enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 145/339) -, o julgamento da arguição de inconstitucionalidade, quando deduzida, in abstracto, não deve considerar, para efeito do contraste que lhe é inerente, a existência de paradigma revestido de valor meramente histórico.

Vê-se, desse modo, que, tratando-se de fiscalização normativa abstrata, a questão pertinente à noção conceitual de parametricidade - vale dizer, do atributo que permite outorgar, à cláusula constitucional, a qualidade de paradigma de controle - desempenha papel de fundamental importância na admissibilidade, ou não, da própria ação direta, consoante já enfatizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.347-DF (Medida Cautelar), Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Isso significa, portanto, que a idéia de inconstitucionalidade (ou de constitucionalidade), por encerrar um conceito de relação (JORGE MIRANDA, "Manual de Direito Constitucional", tomo II, p. 273/274, item n. 69, 2ª ed., Coimbra Editora Limitada) - que supõe, por isso mesmo, o exame da compatibilidade vertical de um ato, dotado de menor hierarquia, com aquele que se qualifica como fundamento de sua existência, validade e eficácia - torna essencial, para esse específico efeito, a identificação do parâmetro de confronto, que se destina a possibilitar a verificação, in abstracto, da legitimidade constitucional de certa regra de direito positivo, a ser necessariamente cotejada em face da cláusula invocada como referência paradigmática.

A busca do paradigma de confronto, portanto, significa, em última análise, a procura de um padrão de cotejo, que, ainda em regime de vigência temporal, permita, ao intérprete, o exame da fidelidade hierárquico-normativa de determinado ato estatal, contestado em face da Constituição.

Esse processo de indagação, no entanto, impõe que se analisem dois (2) elementos essenciais à compreensão da matéria ora em exame. De um lado, põe-se em evidência o elemento conceitual, que consiste na determinação da própria idéia de Constituição e na definição das premissas jurídicas, políticas e ideológicas que lhe dão consistência. De outro, destaca-se o elemento temporal, cuja configuração torna imprescindível constatar se o padrão de confronto, alegadamente desrespeitado, ainda vige, pois, sem a sua concomitante existência, descaracterizar-se-á o fator de contemporaneidade, necessário à verificação desse requisito.

No que concerne ao primeiro desses elementos (elemento conceitual), cabe ter presente que a construção do significado de Constituição permite, na elaboração desse conceito, que sejam considerados não apenas os preceitos de índole positiva, expressamente proclamados em documento formal (que consubstancia o texto escrito da Constituição), mas, sobretudo, que sejam havidos, igualmente, por relevantes, em face de sua transcendência mesma, os valores de caráter suprapositivo, os princípios cujas raízes mergulham no direito natural e o próprio espírito que informa e dá sentido à Lei Fundamental do Estado.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, certa vez, e para além de uma perspectiva meramente reducionista, veio a proclamar - distanciando-se, então, das exigências inerentes ao positivismo jurídico - que a Constituição da República, muito mais do que o conjunto de normas e princípios nela formalmente positivados, há de ser também entendida em função do próprio espírito que a anima, afastando-se, desse modo, de uma concepção impregnada de evidente minimalismo conceitual (RTJ 71/289, 292 - RTJ 77/657).

É por tal motivo que os tratadistas - consoante observa JORGE XIFRA HERAS ("Curso de Derecho Constitucional", p. 43) -, em vez de formularem um conceito único de Constituição, costumam referir-se a uma pluralidade de acepções, dando ensejo à elaboração teórica do conceito de bloco de constitucionalidade (ou de parâmetro constitucional), cujo significado - revestido de maior ou de menor abrangência material - projeta-se, tal seja o sentido que se lhe dê, para além da totalidade das regras constitucionais meramente escritas e dos princípios contemplados, explícita ou implicitamente, no corpo normativo da própria Constituição formal, chegando, até mesmo, a compreender normas de caráter infraconstitucional, desde que vocacionadas a desenvolver, em toda a sua plenitude, a eficácia dos postulados e dos preceitos inscritos na Lei Fundamental, viabilizando, desse modo, e em função de perspectivas conceituais mais amplas, a concretização da idéia de ordem constitucional global.

Sob tal perspectiva, que acolhe conceitos múltiplos de Constituição, pluraliza-se a noção mesma de constitucionalidade/inconstitucionalidade, em decorrência de formulações teóricas, matizadas por visões

jurídicas e ideológicas distintas, que culminam por determinar - quer elastecendo-as, quer restringindo-as - as próprias referências paradigmáticas conformadoras do significado e do conteúdo material inerentes à Carta Política.

Torna-se relevante destacar, neste ponto, por tal razão, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 811/812, item n. 1, 1998, Almedina), que bem expôs a necessidade de proceder-se à determinação do parâmetro de controle da constitucionalidade, consideradas as posições doutrinárias que se digladiam em torno do tema: "Todos os actos normativos devem estar em conformidade com a Constituição (art. 3.º/3). Significa isto que os actos legislativos e restantes actos normativos devem estar subordinados, formal, procedimental e substancialmente, ao parâmetro constitucional. Mas qual é o estalão normativo de acordo com o qual se deve controlar a conformidade dos actos normativos? As respostas a este problema oscilam fundamentalmente entre duas posições: (1) o parâmetro constitucional equivale à constituição escrita ou leis com valor constitucional formal, e daí que a conformidade dos actos normativos só possa ser aferida, sob o ponto de vista da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, segundo as normas e princípios escritos da constituição (ou de outras leis formalmente constitucionais); (2) o parâmetro constitucional é a ordem constitucional global, e, por isso, o juízo de legitimidade constitucional dos actos normativos deve fazer-se não apenas segundo as normas e princípios escritos das leis constitucionais, mas também tendo em conta princípios não escritos integrantes da ordem constitucional global. Na perspectiva (1), o parâmetro da constitucionalidade (=normas de referência, bloco de constitucionalidade) reduz-se às normas e princípios da constituição e das leis com valor constitucional; para a posição (2), o parâmetro constitucional é mais vasto do que as normas e princípios constantes das leis constitucionais escritas, devendo alargar-se, pelo menos, aos princípios reclamados pelo 'espírito' ou pelos 'valores' que informam a ordem constitucional global." (grifei)

Veja-se, pois, a importância de compreender-se, com exatidão, o significado que emerge da noção de bloco de constitucionalidade - tal como este é concebido pela teoria constitucional (BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO, "O Bloco de Constitucionalidade e a Proteção à Criança", in Revista de Informação Legislativa nº 123/259-266, 263/264, 1994, Senado Federal; MIGUEL MONTORO PUERTO, "Jurisdicción Constitucional y Procesos Constitucionales", tomo I, p. 193/195, 1991, Colex; FRANCISCO CAAMAÑO DOMÍNGUEZ/ANGEL J. GÓMEZ MONTORO/MANUEL MEDINA GUERRERO/JUAN LUIS REQUEJO PAGÉS, "Jurisdicción y Procesos Constitucionales", p. 33/35, item C, 1997, Berdejo; IGNACIO DE OTTO, "Derecho Constitucional, Sistema de Fuentes", p. 94/95, § 25, 2ª ed./2ª reimpressão, 1991, Ariel; LOUIS FAVOREU/FRANCISCO RUBIO LLORENTE, "El bloque de la constitucionalidad", p. 95/109, itens ns. I e II, 1991, Civitas; JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, "O Princípio da Subsidiariedade: Conceito e Evolução", p. 77/81, 2000, Forense; DOMINIQUE TURPIN, "Contentieux Constitutionnel", p. 55/56, item n. 43, 1986, Presses Universitaires de France, v.g.) -, pois, dessa percepção, resultará, em última análise, a determinação do que venha a ser o paradigma de confronto, cuja definição mostra-se essencial, em sede de controle de constitucionalidade, à própria tutela da ordem constitucional.

E a razão de tal afirmação justifica-se por si mesma, eis que a delimitação conceitual do que representa o parâmetro de confronto é que determinará a própria noção do que é constitucional ou inconstitucional, considerada a eficácia subordinante dos elementos referenciais que compõem o bloco de constitucionalidade.

Não obstante essa possibilidade de diferenciada abordagem conceitual, torna-se inequívoco que, no Brasil, o tema da constitucionalidade ou inconstitucionalidade supõe, no plano de sua concepção teórica, a existência de um duplo vínculo: o primeiro, de ordem jurídica, referente à compatibilidade vertical das normas inferiores em face do modelo constitucional (que consagra o princípio da supremacia da Carta Política), e o segundo, de caráter temporal, relativo à contemporaneidade entre a Constituição e o momento de formação, elaboração e edição dos atos revestidos de menor grau de positividade jurídica.

Vê-se, pois, até mesmo em função da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 169/763, Rel. Min. PAULO BROSSARD), que, na aferição, em abstrato, da constitucionalidade de determinado ato normativo, assume papel relevante o vínculo de ordem temporal, que supõe a existência de uma relação de contemporaneidade entre padrões constitucionais de confronto, em regime de plena e atual vigência, e os atos estatais hierarquicamente inferiores, questionados em face da Lei Fundamental.

Dessa relação de caráter histórico-temporal, exsurge a identificação do parâmetro de controle, referível a preceito constitucional, ainda em vigor, sob cujo domínio normativo foram produzidos os atos objeto do processo de fiscalização concentrada.

Isso significa, portanto, que, em sede de controle abstrato, o juízo de inconstitucionalidade há de considerar a situação de incongruência normativa de determinado ato estatal, contestado em face da Carta Política (vínculo de ordem jurídica), desde que o respectivo parâmetro de aferição ainda mantenha atualidade de vigência (vínculo de ordem temporal).

Sendo assim, e quaisquer que possam ser os parâmetros de controle que se adotem - a Constituição escrita, de um lado, ou a ordem constitucional global, de outro (LOUIS FAVOREU/FRANCISCO RUBIO LLORENTE, "El bloque de la constitucionalidad", p. 95/109, itens ns. I e II, 1991, Civitas; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 712, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra, v.g.) - torna-se essencial, para fins de viabilização do processo de controle normativo abstrato, que tais referências paradigmáticas encontrem-se, ainda, em regime de plena vigência, pois, como precedentemente assinalado, o controle de constitucionalidade, em sede concentrada, não se instaura, em nosso sistema jurídico, em função de paradigmas históricos, consubstanciados em normas que já não mais se acham em vigor.

É por tal razão que, em havendo a revogação superveniente da norma de confronto, não mais se justificará a tramitação da ação direta, que, anteriormente ajuizada, fundava-se na suposta violação do parâmetro constitucional cujo texto veio a ser suprimido ou substancialmente alterado.

Bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o regime constitucional anterior, tem proclamado que tanto a superveniente revogação global da Constituição da República (RTJ 128/515 - RTJ 130/68 - RTJ 130/1002 - RTJ 135/515 - RTJ 141/786), quanto a posterior derrogação da norma constitucional (RTJ 168/436 - RTJ 169/834 - RTJ 169/920 - RTJ 171/114 - RTJ 172/54 - ADI 296-DF - ADI 512-PB - ADI 1.137-RS - ADI 1.143-AP - ADI 1.300-AP - ADI 1.885-DF-Questão de Ordem - ADI 1.907-DF-Questão de Ordem), por afetarem o paradigma de confronto, invocado no processo de controle concentrado de constitucionalidade, configuram hipóteses caracterizadoras de prejudicialidade da ação direta, em virtude da evidente perda de seu objeto: "II - Controle direto de constitucionalidade: prejuízo.

Julga-se prejudicada, total ou parcialmente, a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98." (RTJ 172/789-790, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial reflete-se no próprio magistério da doutrina (CLÉMERTON MERLIN CLÉVE, "A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 225, item n. 3.2.6, 2ª ed., 2000, RT; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade - Conceitos, Sistemas e Efeitos", p. 219, item n. 9.9.17, 2ª ed., 2001, RT; GILMAR FERREIRA MENDES, "Jurisdição Constitucional", p. 176/177, 2ª ed., 1998, Saraiva), cuja percepção do tema ora em exame põe em destaque, em casos como o destes autos, que a superveniente alteração da norma constitucional, revestida de parametricidade, importa na configuração de prejudicialidade do processo de controle abstrato de constitucionalidade, eis que, como enfatizado, o objeto da ação direta resume-se, em essência, à fiscalização da ordem constitucional vigente.

Todas as considerações que vêm de ser expostas justificam-se em face da circunstância de que, posteriormente à instauração deste processo de controle normativo abstrato, sobreveio a Emenda Constitucional nº 19/98, que suprimiu e/ou alterou, substancialmente, as cláusulas de parâmetro, cuja suposta ofensa motivou o ajuizamento da presente ação direta.

A circunstância caracterizadora da prejudicialidade desta ação direta, em decorrência da razão mencionada na presente decisão, autoriza uma última observação: no exercício dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos a esta Corte, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpra acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (Ag 159.892-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 563-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593-GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207-AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta" (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, como razão de decidir, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, julgo prejudicada a presente ação direta, por perda superveniente de objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

* decisão publicada no DJU de 26.2.2002

31. INFORMATIVO Nº 259/STF – 04 a 08 de março de 2002.

CLIPPING DO DJ – 08 de março de 2002.

RE Nº 222.334 -BA

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. GARANTIA DE EMPREGO: INEXISTÊNCIA. CF, ARTIGO 8º, VIII.

É relativa a garantia provisória de emprego do dirigente sindical.

2. Extinção da empresa e término da relação empregatícia. Hipótese que não se refere à dispensa imotivada ou arbitrária protegida pelo exercício de mandato sindical.

3. A garantia constitucional assegurada ao empregado enquanto no cumprimento de mandato sindical (CF, artigo 8º, VIII) não se destina a ele propriamente dito, ex intuitu personae, mas sim à representação sindical de que se investe, que deixa de existir, entretanto, se extinta a empresa empregadora.

4. Alegação de existência de filiais do estabelecimento extinto localizadas na mesma base territorial do sindicato representado. Necessidade de comprovação de matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF e ausência de presquestionamento específico do tema.

Recurso extraordinário que não se conhece.

* noticiado no Informativo 248

TRANSCRIÇÕES

Estado Estrangeiro e Imunidade de Jurisdição.

RE N. 222.368-PE*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO. EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

- O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644).

- Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, julgou procedente, em sede recursal, reclamação trabalhista ajuizada, por empregada brasileira, contra o Consulado Geral do Japão.

A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista, interposto pelo Consulado Geral do Japão, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 120): "ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Ainda que se reconheça que o artigo 114, caput, da Constituição da República encerra, apenas, uma regra de competência quanto aos entes de Direito Público externo, por não se poder admitir que o legislador constituinte dispusesse sobre a imunidade de jurisdição, todavia, as Convenções de Viena não asseguram essa imunidade, que se assentava nos Direitos das Gentes, de observância uniforme no plano internacional. Entretanto, a comunidade internacional, com a quebra do princípio por alguns países, não mais observa essa diretriz, quando o ente de Direito Público externo nivela-se ao particular, em atos de negócio ou de gestão. A imunidade persiste, pois, em se tratando de atos de império. Recurso conhecido e a que se nega provimento."(grifei)

Cumpre ressaltar, desde logo, que a controvérsia suscitada na presente causa, consistente na discussão relativa à imunidade jurisdiccional de Estados estrangeiros perante o Poder Judiciário nacional, revela-se impregnada do mais alto relevo jurídico.

Como se sabe, a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros derivava, ordinariamente, de um princípio básico - o princípio da comitas gentium - consagrado pela prática consuetudinária internacional, assentado em premissas teóricas e em concepções políticas, que, fundadas na essencial igualdade entre as soberanias estatais, legitimavam o reconhecimento de que par in parem non habet imperium vel iudicium, consoante enfatizado pelo magistério da doutrina (JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito Internacional Público", p. 173/178, itens ns. 96 e 97, 7ª ed., 1998, Saraiva; CELSO DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO, "Direito Constitucional Internacional", p. 330/331, item n. 3, 1994, Renovar; ALFRED VERDROSS, "Derecho Internacional Publico", p. 171/172, 1972, Aguilar, Madrid; JACOB DOLINGER, "A Imunidade Estatal à Jurisdição Estrangeira", in "A Nova Constituição e o Direito Internacional", p. 195, 1987, Freitas Bastos; JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES, "Da Imunidade de Jurisdição do Estado Estrangeiro perante a Justiça Brasileira", in "A Nova Constituição e o Direito Internacional", p. 209/210, 1987, Freitas Bastos; AMILCAR DE CASTRO, "Direito Internacional Privado", p. 541/542, item n. 295, 4ª ed., 1987, Forense, v.g.).

Tais premissas e concepções - que justificavam, doutrinariamente, essa antiga prática consuetudinária internacional - levaram a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente aquela que se formou sob a égide da revogada Carta Política de 1969, a emprestar, num primeiro momento, caráter absoluto à imunidade de jurisdição instituída em favor dos Estados estrangeiros (RTJ 66/727 - RTJ 104/990 - RTJ 111/949 - RTJ 116/474 - RTJ 123/29).

Essa orientação, contudo, sofreu abrandamentos, que, na vigência da presente ordem constitucional, foram introduzidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Apelação Cível 9.696-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 133/159) e do Ag 139.671-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 161/643-644).

Em função dessa nova orientação, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de atuação de Estado estrangeiro em matéria de ordem privada, notadamente em conflitos de natureza trabalhista, consolidou-se no sentido de atribuir caráter meramente relativo à imunidade de jurisdição, tal como reconhecida pelo direito internacional público e consagrada na prática internacional.

Esse entendimento jurisprudencial, formulado sob a égide da vigente Constituição, foi bem sintetizado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Ag 139.671-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, ocasião em que esta Corte proferiu decisão unânime, consubstanciada em acórdão assim ementado: "A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em conseqüência, não impedirá que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente... O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construísse a teoria da imunidade jurisdicional relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticam os atos *jure imperii*. Doutrina. Legislação comparada. Precedente do STF. A teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilicitamente, tenham atuado *more privatorum* em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso). Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial - necessariamente estranho ao específico domínio dos *acta jure imperii* - tenha decorrido da estrita atuação *more privatorum* do Estado estrangeiro (...)." (RTJ 161/643-644, Rel. Min. CELSO DE MELLO - grifei)

Uma das razões decisivas dessa nova visão jurisprudencial da matéria deveu-se ao fato de que o tema da imunidade de jurisdição dos Estados soberanos - que, antes, como já enfatizado, radicava-se no plano dos costumes internacionais - passou a encontrar fundamento jurídico em convenções internacionais (a Convenção Européia sobre Imunidade dos Estados de 1972) ou, até mesmo, consoante informa LUIZ CARLOS STURZENEGGER (RDA 174/18-43), na própria legislação interna de diversos Estados, como os ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Foreign Sovereign Immunities Act de 1976), o REINO UNIDO (State Immunity Act de 1978), a AUSTRÁLIA (Foreign States Immunities Act de 1985), CINGAPURA (State Immunity Act de 1979), a REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL (Foreign States Immunities Act de 1981), o PAQUISTÃO (State Immunity Act de 1981), o CANADÁ (State Immunity Act de 1982) e a República Argentina (Ley nº 24.488/95, art. 2º), exemplificativamente.

O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construísse, inclusive no âmbito da jurisprudência dos Tribunais, e em função de situações específicas, a teoria da imunidade jurisdicional meramente relativa dos Estados soberanos.

É por essa razão - já vigente o novo ordenamento constitucional brasileiro - que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/159 - RTJ 161/643-644) quanto a do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 8/39 - RSTJ 9/53 - RSTJ 13/45) consolidaram-se no sentido de reconhecer que, modernamente, não mais deve prevalecer, de modo incondicional, no que concerne a determinadas e específicas controvérsias - tais como aquelas de direito privado - o princípio da imunidade jurisdicional absoluta, circunstância esta que, em situações como a constante destes autos, legitima a plena submissão de qualquer Estado estrangeiro à jurisdição doméstica do Poder Judiciário nacional.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACO 543-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País.

Cabe referir, neste ponto, a propósito da questão específica da imunidade de execução, o autorizado magistério de JOSÉ FRANCISCO REZEK ("Direito Internacional Público", p. 176/177, item n. 97, 7ª ed., 1998, Saraiva): "A execução forçada da eventual sentença condenatória, entretanto, só é possível na medida em que o Estado estrangeiro tenha, no âmbito espacial de nossa jurisdição, bens estranhos à sua própria representação diplomática ou consular - visto que estes se encontram protegidos contra a penhora ou medida congênere pela inviolabilidade que lhes asseguram as Convenções de Viena de 1961 e 1963, estas seguramente não derogadas por qualquer norma ulterior (...)." (grifei)

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, pois, aqui, ainda se está em face de processo de conhecimento, destinado à obtenção de um provimento judicial condenatório definitivo, motivado pela existência de contrato individual de trabalho, celebrado, com empregado brasileiro, por repartição consular de Estado estrangeiro.

Vê-se, portanto, como já ressaltado, que a questão a ser examinada, na presente causa, diz respeito ao tema da imunidade de jurisdição.

Impõe-se destacar, por isso mesmo, na linha dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/159 - RTJ 161/643-644), que deixará de prevalecer, excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição (não se discute, no caso, ainda, a questão pertinente à imunidade de execução), sempre que o representante do Estado estrangeiro, por atuar em matéria de ordem estritamente privada (matéria laboral), intervier, como no caso, em domínio estranho àquele em que usualmente se praticam, no plano das relações diplomáticas e consulares, atos *jure imperii*.

Esse entendimento, aplicável ao caso ora em análise - reclamação trabalhista ajuizada por empregada brasileira, que, tendo sido contratada como lavadeira pelo Consulado Geral do Japão, veio a ser dispensada imotivadamente (fls. 37/40) - encontra fundamento, como já referido, em precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, já sob a égide da vigente Constituição (RTJ 133/159, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 161/643-644, Rel. Min. CELSO DE MELLO), apoiando-se, ainda, em autorizado magistério doutrinário (PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo II/263-265, 2ª ed., 1979, Forense; CLÓVIS RAMALHETE, "Estado Estrangeiro Perante a Justiça Nacional", in "Revista da Ordem dos Advogados do Brasil", nº 4/315-330, Setembro/Dezembro 1970; AMILCAR DE CASTRO, "Direito Internacional Privado", p. 540-541, item n. 295, 4ª ed., 1987, Forense; CLÓVIS BEVILÁQUA, "Direito Público Internacional", tomo I/79, 2ª ed., Freitas Bastos; OSCAR TENÓRIO, "Direito Internacional Privado", vol. II/351, 11ª ed., Freitas Bastos; HILDEBRANDO ACCIOLY, "Tratado de Direito Internacional Público", vol. I/227, item n. 330, 2ª ed., 1956, Rio de Janeiro; PEDRO LESSA, "Do Poder Judiciário", p. 212, 1915, Livraria Francisco Alves; GUIDO FERNANDO SILVA SOARES, "Das Imunidades de Jurisdição e de Execução", p. 152-161, 1984, Forense; LUIZ CARLOS STURZENEGGER, "Imunidades de Jurisdição e de Execução dos Estados - Proteção a Bens de Bancos Centrais", RDA 174/18; OSIRIS ROCHA, "Reclamações Trabalhistas contra Embaixadas: uma competência inegável e uma distinção imprescindível", in LTr, vol. 37/602; JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito Internacional Público", p. 175/178, item n. 97, 7ª ed., 1998, Saraiva; GERSON DE BRITTO MELLO BOSON, "Constitucionalização do Direito Internacional", p. 248/249, 1996, Del Rey).

A natureza do fato ensejador da presente reclamação trabalhista, cujo ajuizamento motivou a prolação do acórdão ora impugnado, torna incensurável a decisão emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, por revelar-se efetivamente incabível, no caso em exame, o reconhecimento da imunidade de jurisdição, pretendido pelo Estado estrangeiro ora recorrente.

O fato irrecusável é um só: privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional.

A parte recorrente também sustenta que o acórdão ora em exame teria vulnerado o art. 5º, incisos LIV e LV, e o art. 93, IX, todos da Constituição da República (fls. 211 e ss.).

Quanto à alegação de desrespeito aos postulados do *due process of law* e da garantia de defesa, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao analisar esse aspecto do recurso ora em exame, tem salientado, na perspectiva dos princípios do devido processo legal e da amplitude de defesa, que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário.

Demais disso, cumpre ter presente - sempre na linha do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal - que "O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei" (Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), de tal modo que eventual desvio do ato decisório, quando muito, poderá caracterizar situação tipificadora de conflito de mera legalidade, a desautorizar o uso do apelo extremo.

Finalmente, no tocante à alegada ausência de motivação da decisão recorrida, é preciso ter presente, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Ag 152.586-CE (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 266.146-RJ (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada. Não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas corretamente assestadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

*decisão publicada no DJU de 8.3.2002

32. INFORMATIVO Nº 260/STF – 11 a 15 de março de 2002.

PLENÁRIO

Direito do Trabalho: Competência da União

Por aparente invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I), o Tribunal deferiu medida liminar em ação direta ajuizada pelo Governador de Santa Catarina para suspensão, até decisão final da ação, a Lei 11.562/2000, do mesmo Estado, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão a atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, sujeitando as pessoas jurídicas a sanções administrativas. Precedente citado: ADInMC 953-DF (DJU de 4.2.94). ADInMC 2.487-SC, rel. Min. Moreira Alves, 13.3.2002. (ADI-2487)

Controle Concentrado nos Estados

Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da expressão que atribuía competência ao Tribunal de Justiça local para processar e julgar ação direta de lei ou ato normativo municipal questionado perante a Constituição Federal, contida na alínea d do inciso XII do art. 95 da Constituição do mesmo Estado ("d - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão."). Considerou-se que o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Estados-membros tem como parâmetro a Constituição Estadual, nos termos do § 2º do art. 125 da CF ("Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."). Precedentes citados: RCL 337-DF (DJU de 19.12.94); ADInMC 347-SP (DJU de 25.10.90); ADInMC 508-DF (RTJ 136/1062). ADIn 409-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.3.2002. (ADI-409)

Aposentadoria de Juiz Classista

Retomado o julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, contra a Lei 9.528/97, na parte em que disciplina a aposentadoria dos juízes classistas temporários da Justiça do Trabalho e dos magistrados da Justiça Eleitoral segundo o regime previdenciário (art. 5º, caput, e § 1º). Os Ministros Ilmar Galvão, relator, Ellen Gracie, Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Sydney Sanches, reiterando os fundamentos do voto proferido no julgamento do pedido de cautelar, votaram no sentido de julgar improcedente a ação. De outra parte, os Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira proferiram voto no sentido de julgar procedente a ação por entenderem que, com o advento da CF/88, os juízes classistas passaram a figurar entre os magistrados da União e, por isso, estão sujeitos à norma do art. 93 da CF, cujo inciso VI submete a aposentadoria dos magistrados ao regime comum dos servidores públicos. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Moreira Alves. ADInMC 1.878-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 14.3.2002. (ADI-1878)

PRIMEIRA TURMA

Gratificação de Encargos Especiais e Inativos

Por ofensa ao art. 40, § 4º, da CF (na redação original) - que determina a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para assegurar o direito de servidores inativos da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ ao recebimento da vantagem denominada gratificação de encargos especiais, concedida aos servidores em atividade. Considerou-se estar demonstrado no acórdão recorrido que a mencionada gratificação fora concedida de forma geral, não configurando verba exclusiva dos servidores em atividade, nem vantagem decorrente do exercício de atividade específica. RE 317.810-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 12.3.2002. (RE-317810)

DIVERSOS

33. EDITAL, DE 04 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 06.03.2002, 1º Caderno, p. 87).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de SANTA ROSA, em virtude da remoção, a pedido, da Dra. ANITA JOB LÜBBE, para a Vara do Trabalho de CRUZ ALTA, conforme Portaria nº 799/2002. Porto Alegre, 04 de março de 2002. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

34. EDITAL, DE 12 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 14.03.2002, 1º Caderno, p. 69).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de TAQUARA, em virtude da remoção, a pedido, do Dr. CARLOS ALBERTO MAY, conforme Portaria nº 977/2002. Porto Alegre, 12 de março de 2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

35. EDITAL, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de ALEGRETE, em virtude da remoção, a pedido, do Dr. RODOLFO DO NASCIMENTO KRIEGER, conforme Portaria nº 999/2002. Porto Alegre, 13 de março de 2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

36. EDITAL, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 3ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, em virtude da remoção, a pedido, da Dra. MARY HIWATASHI, conforme Portaria nº 1000/2002. Porto Alegre, 13 de março de 2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

37. EDITAL, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 15.03.2002, 1º Caderno, p. 94).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de GUAÍBA, em virtude da remoção, a pedido, do Dr. ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA, conforme Portaria nº 1001/2002. Porto Alegre, 13 de março de 2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

38. EDITAL, DE 22 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 26.03.2002, 1º Caderno, p. 85).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de BAGÉ, em virtude da remoção, a pedido, do Dr. CLÁUDIO ROBERTO OST, conforme Portaria nº 1151/2002. Porto Alegre, 22 de março de 2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

39. EDITAL, DE 22 DE MARÇO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 26.03.2002, 1º Caderno, p. 85).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de CACHOEIRA DO SUL, em virtude da remoção, a pedido, do Dr. RODOLFO DO NASCIMENTO KRIEGER, conforme Portaria nº 1154/2002. Porto Alegre, 22 de março de 2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.